



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via Original.

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Auditor
Geb. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 09
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**

Às 19h32min do 13 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 8 - A PREOCUPAÇÃO DE LULA COM A CPI DO CARE** - afirmou o seguinte: QUE, a respeito desse tema, o

Via original

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Auditor
Geb. Ministro Teori Zavascki

1932

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki

depoente esclarece que, em uma das vezes que o ex-presidente LULA esteve em Brasília/DF, pediu para conversar de forma privada no aeroporto, em hangar cujo nome não sabe precisar; QUE tal se deu em setembro ou outubro de 2015; QUE, então, LULA solicitou ao depoente que “visse”, como Líder do Governo, a questão de MAURO MARCONDES e de sua esposa, a propósito de requerimentos de convocação de ambos, formulados no âmbito da CPI do CARF; QUE pela expressão “visse”, ficou claro que o depoente deveria evitar tais convocações; QUE soube o depoente que LULA e MAURO MARCONDES são próximos e amigos há bastante tempo, supondo que desde o tempo em que LULA era metalúrgico; QUE MAURO MARCONDES atua como lobista em vários segmentos; QUE MAURO MARCONDES, inclusive, tinha atuação proeminente na aquisição dos caças Gripen, de origem sueca; QUE MAURO MARCONDES também atuou em edições de Medidas Provisórias voltadas a conceder benefícios fiscais para o setor automobilístico; QUE, a propósito dessa edição de Medidas Provisórias, o depoente esclarece que era tema de extrema relevância e que, por isso, ERENICE GUERRA, como Ministro-Chefe da Casa Civil, tinha a obrigação de atuar; QUE o depoente, antes do encontro com LULA, nunca havia comparecido à CPI do CARF; QUE o depoente, então, prometeu a LULA “mobilizar a tropa” para resolver a questão; QUE, em seguida, o depoente reuniu-se com líderes da base do Governo e combinaram mobilização para o dia 5 de novembro de 2015, data em que a CPI estaria reunida; QUE tal mobilização resultou na derrubada de todos os requerimentos de “alta periculosidade” e sensíveis ao ex-presidente LULA, a exemplo da convocação de seus filhos; QUE outro “requerimento grave” era a convocação de ERENICE GUERRA, em relação à qual o depoente sabe dizer que defende interesses privados em diversos órgãos públicos; QUE, durante a conversa com os líderes da base, o depoente tomou conhecimento que já tinham relação de outros “requerimentos graves”; QUE o depoente reconhece que pode não ter adotado uma “atitude republicana” mas, mesmo assim, atuou como Líder do Governo; QUE os outros líderes com quem se reuniu foram HUMBERTO COSTA, OTTO ALENCAR e

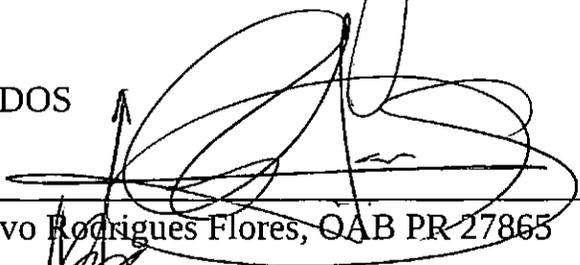
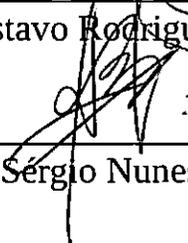
Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki

VANESSA GRAZZIOTIN; QUE esta foi a única atuação do depoente no contexto da CPI do CARF; QUE acredita o depoente que o ex-presidente LULA fez esse pedido porque sabia do bom trânsito que o depoente possuía dentro do Senado e que também poderia parecer um pedido do próprio Governo Federal para a derrubada daquelas convocações; QUE DILMA ROUSSEFF não foi contatada pelo depoente a respeito desse assunto; QUE ninguém mais tocou nesse tema, muito embora o depoente saiba que o resultado no âmbito da CPI da CARF agradou ao Governo Federal; QUE o depoente compromete-se a entregar a agenda que dá conta de seu encontro com o ex-presidente LULA. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 19h59min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

~~DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ~~

ADVOGADOS


Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865
Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

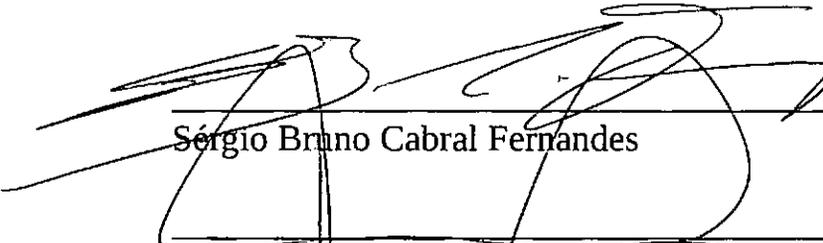
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

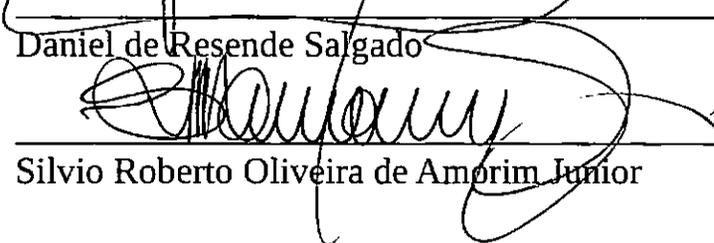

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

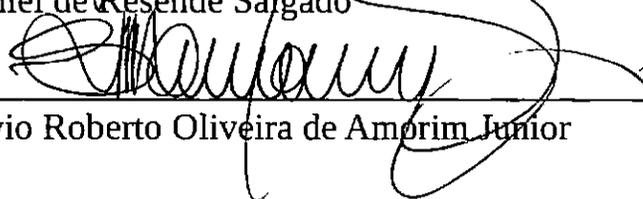
PGR

Termo de Colaboração n. 09 de DELCÍDIO DO AMARAL

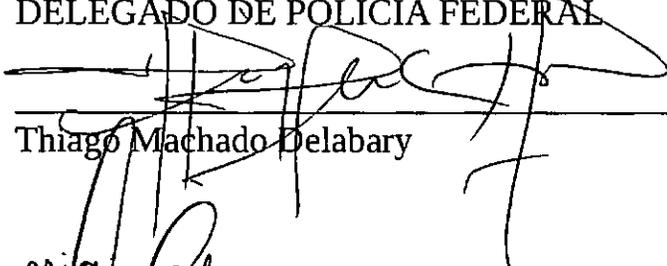
1956
via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki


Sérgio Bruno Cabral Fernandes


Daniel de Resende Salgado


Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL


Thiago Machado Delabary

via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Q.

1962



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 10
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**

Às 20h15min do 13 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP/70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 9 - PAGAMENTOS DE PROPINAS POR MEIO DE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS E PLANOS DE**

PL

[Handwritten signature]

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Via original. 17/12

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teófilo Zavascki

SAÚDE - afirmou o seguinte: QUE o depoente esclarece que o objetivo de suas declarações, em relação a esse tema, não diz respeito propriamente a problemas com empresas, mas para alertar a respeito de possível novo filão de pagamentos de propinas; QUE, ao final da campanha eleitoral de 2014, para o Governo do Estado de Mato Grosso Sul, ficou com dívidas com a FSB, no valor R\$ 500 mil, e com a empresa BLACK NINJA, de ZILMAR FERNANDES, ex-sócia do marqueteiro DUDA MENDONÇA, também no valor de R\$ 500 mil; QUE, assim, o depoente pediu, provavelmente em novembro de 2014, ao tesoureiro de campanha de DILMA ROUSSEFF, EDINHO SILVA, para repassar tais recursos, ou seja, o valor total de R\$ 1 milhão; QUE o depoente fez esse pedido a EDINHO SILVA porque, quando havia dificuldades de repasse pelo PT nacional, era EDINHO SILVA quem resolvia; QUE, alguns dias depois, EDINHO SILVA ligou ao depoente e disse para as empresas credoras apresentarem notas fiscais relacionadas às respectivas dívidas, figurando como tomadora de serviço a empresa EMS; que tanto a FSB quanto a BLACK NINJA apresentaram suas notas fiscais e, inclusive, tiveram que pagar os impostos correspondentes; QUE, ao mesmo tempo, começaram a surgir denúncias que a EMS estava envolvida em escândalos, de modo que tanto a FSB quanto a BLACK NINJA não quiseram mais receber qualquer valor da EMS e, assim, cancelaram as notas e ficaram no prejuízo; QUE o depoente, então, falou com EDINHO SILVA a respeito desse problema e reclamou pela ausência de solução; QUE, na mesma ocasião, EDINHO SILVA sugeriu ao depoente que ALOÍSIO MERCADANTE resolveria o assunto; QUE o depoente, efetivamente, procurou ALOÍSIO MERCADANTE, o qual se esquivou de qualquer responsabilidade e sugeriu ao depoente que agendasse encontro com o presidente da EMS; QUE o depoente não conhecia o presidente da EMS e não acolheu a sugestão de ALOÍSIO MERCADANTE; QUE as duas dívidas, enfim, ficaram "penduradas"; QUE o depoente acredita que a solução apresentada por EDINHO SILVA pode ter ocorrido para o pagamento de outras dívidas; QUE a EMS possui boas relações com ALOÍSIO MERCADANTE, com EDINHO SILVA e com o

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teófilo Zavascki

Via original. 1782
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki

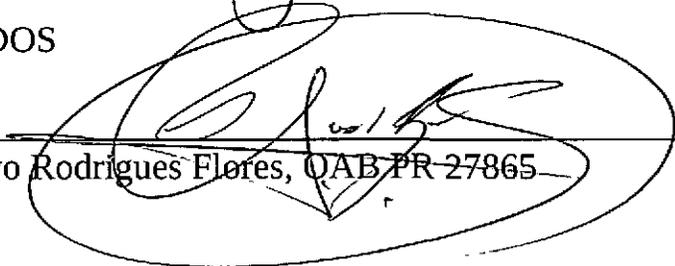
próprio Governo Federal; QUE chamou a atenção do depoente que laboratórios farmacêuticos e planos de saúde estejam sendo prestigiados, atualmente, pelo Governo Federal; QUE há verdadeira “queda de braços” para indicação de nomes para as agências reguladoras relacionadas à área da saúde; até pela visibilidade negativa que o Caso Lava Jato impôs aos setores de energia, engenharia e petróleo; QUE, atualmente, está a cargo do PMDB do Senado indicar nomes para agências reguladoras ligadas à área da saúde; QUE os Senadores EUNÍCIO DE OLIVEIRA, ROMERO JUCÁ e RENAN CALHEIROS possuem papel e força incontestável quanto a essas indicações; QUE o depoente recorda que as indicações mais recentes para as agências reguladoras voltadas ao setor da saúde aconteceram em maio de 2015; QUE o depoente rememora que houve queda de braço “tremenda” para a indicação de JOSÉ CARLOS DE SOUSA ABRAÃO, apadrinhado do PMDB do Senado, para o cargo de Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde; QUE o depoente quer registrar o respeito que possui em relação às empresas FSB e BLACK NINJA, as quais desempenham serviço sério e regular; QUE as dívidas que o depoente contraiu junto a tais empresas eram decorrentes de serviços efetivamente prestados por ambas. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 20h42min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR



DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS


Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB/PR 27865

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki

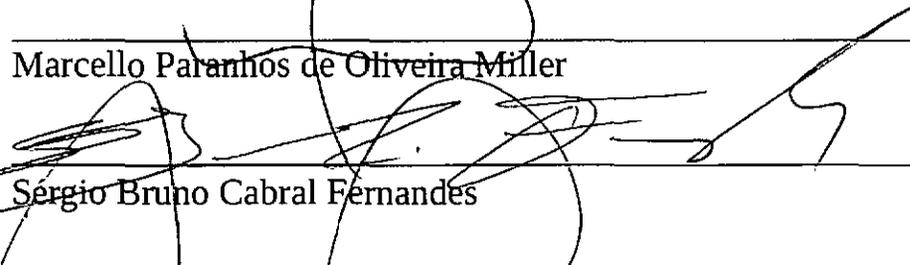
PGR

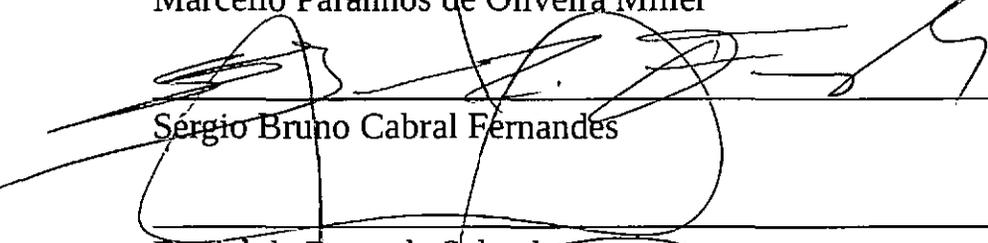
Termo de Colaboração n. 10 de DELCÍDIO DO AMARAL

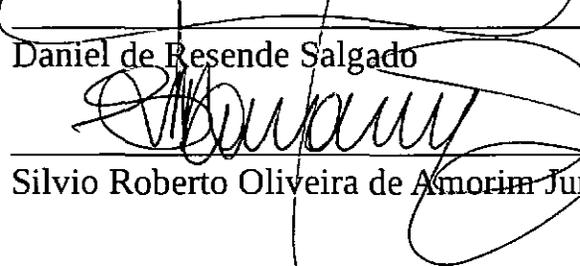
Via original.
179 ✓
Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

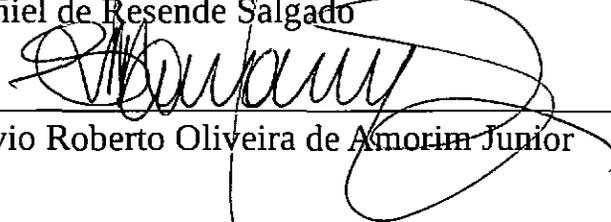

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

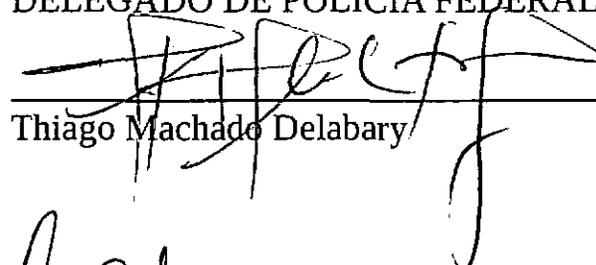

Marcello Paranhos de Oliveira Miller


Sérgio Bruno Cabral Fernandes


Daniel de Resende Salgado


Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL


Thiago Machado Delabary

Via original.

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via Original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 11
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**

Às 20h48min do 13 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 23 - REFINARIA DE OKINAWA** - afirmou o seguinte: QUE o projeto relativo à Refinaria de Okinawa, localizada no

[Handwritten signature]

Via Original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

[Handwritten signature]

Via original. 181 ✓
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavaacki

Japão, fez parte de um processo de internacionalização da PETROBRAS, aprovado ainda durante o Governo de FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, no âmbito da execução do planejamento estratégico da empresa; QUE a aquisição de várias refinarias no estrangeiro deveu-se, também, ao interesse da PETROBRAS ter condições de processar o petróleo pesado da Bacia de Campos; QUE a PETROBRAS teve interesse, então, de entrar no mercado asiático e, assim, a Refinaria de Okinawa foi adquirida, salvo engano, no ano de 2008; QUE a aquisição da Refinaria de Okinawa deu-se de modo semelhante àquela ocorrida para a Refinaria de Pasadena, no que diz respeito à estruturação do pagamento e recebimento de propinas; QUE o processo de aquisição da Refinaria de Okinawa deu-se *intra muros*, isto é, circunscreveu-se ao âmbito da estrutura interna da PETROBRAS; QUE a Refinaria de Okinawa foi adquirida por, aproximadamente, US\$ 72 milhões; QUE o depoente acredita que o mesmo esquema de pagamento de propinas, já investigado no Caso Lava Jato, repetiu-se durante a compra da Refinaria de Okinawa; QUE os desenvolvedores do projeto de compra da Refinaria de Okinawa foram NESTOR CERVERÓ, então Diretor da Diretoria Internacional, a equipe comandada por ele, MOREIRA e TAVARES incluídos; QUE o Presidente da empresa, à época, era JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI, o qual assentiu na compra; QUE esclarece o depoente que o Chefe de Gabinete de JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI, de nome ARMANDO TRÍPODI, era o grande articulador interno daquele Presidente, atuando em nome do mandatário maior da PETROBRAS, inclusive; QUE o depoente não se recorda quem relatou as ilicitudes levadas a efeito na Refinaria de Okinawa, mas se compromete a fazer esforço para lembrar os respectivos nomes; QUE, no entanto, adianta que pode ter sido alguém da área de abastecimento da PETROBRAS; QUE o depoente não sabe dizer se a Refinaria de Okinawa gerou prejuízos tendo conhecimento, apenas, que sua produção gira em torno de 40 mil barris diários e que possui restrições ambientais severas; QUE o depoente ressalva parte do anexo, referente ao encerramento das atividades da Refinaria de Okinawa, para acrescentar que pode estar equivocado o que, de todo modo, não influencia o teor central do

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavaacki

182

Via original.

PGR

Termo de Colaboração n. 11 de DELCÍDIO DO AMARAL

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Anexo 23. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 21h08min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS

Luis Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR-27865

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Daniel de Resende Salgado

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original.

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Cab. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 12
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**

Às 21h38min do 13 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 17 - REFINARIA DE PASADENA** - afirmou o seguinte: QUE o depoente não acompanhou a estruturação das

Via original

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Cab. Ministro Teori Zavascki

[Handwritten signatures and initials]

184/2

Via original
Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teófilo Zavascki

operações relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena; QUE voltou a saber dos problemas relativos a essa aquisição há uns dois anos, quando o assunto passou a ser noticiado na mídia a partir do Caso Lava Jato; QUE isso também fez esclarecer ao depoente outras questões relativas à aprovação da aquisição daquela refinaria, notadamente a aquiescência do Conselho de Administração, em relação ao qual pode afirmar que não há qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade; QUE, ao conhecer a operação de compra da Refinaria de Pasadena, entendeu que haviam sido cometidos ilícitos; QUE a Refinaria de Pasadena foi adquirida com base no planejamento estratégico de internacionalização da PETROBRAS e também porque era importante ingressar no mercado norte-americano; QUE o depoente não sabe dizer quais os critérios de ordem técnica que conduziram à escolha da Refinaria de Pasadena podendo afirmar, por outro lado, que tal decisão deve ter sido trabalhada no âmbito do Conselho de Administração da PETROBRAS; QUE considera, então, que foi “vendido um peixe” de que a compra da Refinaria de Pasadena teria ocorrido sem o conhecimento do Conselho de Administração da PETROBRAS e de sua respectiva Presidente à época, DILMA ROUSSEFF; QUE a decisão de compra da Refinaria de Pasadena decorreu de “ação entre amigos”, no âmbito dos executivos e técnicos da PETROBRAS; QUE seriam interessados na aquisição NESTOR CERVERÓ, FERNANDO BAIANO, PAULO ROBERTO COSTA e o grupo relacionado a novos negócios da PETROBRAS, entre outros; QUE o REVAMP na Refinaria de Pasadena tinha a incumbência de fazer o *retro fit* da refinaria, de modo que passasse a processar óleo pesado; QUE o REVAMP em questão acabou não acontecendo; QUE o depoente nega que tenha participado de qualquer reunião política, na PETROBRAS, a respeito de tratativas relativas ao REVAMP da Refinaria de Pasadena; QUE RICARDO PESSOA é amigo do depoente, sendo doador sistemático das campanhas eleitorais desde 2002; QUE RICARDO PESSOA, em 2006, entrou pessoalmente em contato com outros empresários, a exemplo daqueles da IESA e da SADFEM, para viabilizar doações oficiais à campanha do depoente; QUE soube o depoente que a UTC, de RICARDO

Via original
Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teófilo Zavascki

5

[Handwritten signatures and initials]

1852

Via original

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Cab. Ministro Teori Zavascki

PESSOA, participaria do REVAMP da Refinaria de Pasadena; QUE o depoente nega haver recebido R\$ 800 mil, a título de propina, de RICARDO PESSOA; QUE o depoente não sabe informar o exato motivo que conduziu ao abandono do REVAMP da Refinaria de Pasadena, mas acredita que tal se deu para priorizar os investimentos no pré-sal; QUE o depoente foi derrotado nas eleições para o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ocorridas em 2006; QUE dessa campanha contraiu dívidas no valor aproximado de R\$ 5 ou R\$ 6 milhões; QUE, paralelamente, o depoente foi abandonado pelo Governo Federal, por ter se tornado *persona non grata* a partir da atuação que teve como Presidente da CPI dos Correios, havida entre os anos de 2005 e 2006; QUE o depoente, então, pediu apoio a NESTOR CERVERÓ e a RENATO DUQUE, para a quitação das dívidas de campanha; QUE tal apoio consistiria no fato de ambos entrarem em contato com fornecedores da PETROBRAS, para o citado pagamento de dívidas eleitorais; QUE soube, posteriormente, que RENATO DUQUE deixou nas mãos de NESTOR CERVERÓ o atendimento do pedido do depoente; QUE, paralelamente, enquanto não obtinha resposta dos diretores da PETROBRAS, o depoente buscou e recebeu apoio financeiro de outras empresas e do Diretório Nacional do PT, na forma de permissão oriunda da legislação eleitoral; QUE o PT nacional acabou assumindo parte da dívida contraída pelo depoente, depois que este fez contato com RICARDO BERZOINI para que assim ocorresse; QUE o depoente recebeu, ainda, o valor de US\$ 1 milhão em espécie, a partir de FERNANDO BAIANO, a mando de NESTOR CERVERÓ; QUE NESTOR CERVERÓ, antes disso, comunicou ao depoente que este receberia US\$ 1 milhão de FERNANDO BAIANO; QUE a forma de recebimento deu-se da seguinte maneira: o depoente disse a NESTOR CERVERÓ que ALBERTO GODINHO, amigo de longa data do depoente, iria procurá-lo para receber o valor de US\$ 1 milhão, a ser entregue por FERNANDO BAIANO; QUE o depoente pagou as despesas de viagem ALBERTO GODINHO, além de comissão pela realização do serviço; QUE o depoente não sabe dizer como se deu a operação para ser disponibilizado o valor de US\$ 1 milhão; QUE esse valor recebido não foi contabilizado

Via original

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Cab. Ministro Teori Zavascki

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Large handwritten signature]

186v

Via original.

Márcio Schieffer Fontes
Juziz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

oficialmente pelo depoente; QUE as dívidas de campanha foram pagas e o valor recebido por ALBERTO GODINHO foi usado, unicamente, para o pagamento de fornecedores; QUE o depoente não utilizou o mesmo tipo de conduta em outras campanhas eleitorais; QUE o depoente arrepende-se da campanha eleitoral que disputou em 2006; QUE o recebimento desse valor foi episódico e excepcional; QUE o depoente arrepende-se disso; QUE o depoente, de fato, recebeu US\$ 1 milhão, nos moldes relatados; QUE, no entanto, como já afirmou, não sabe dizer a origem desse dinheiro; QUE o depoente soube, posteriormente, que a origem desses recursos teria advindo de propinas pagas a partir da compra da Refinaria de Pasadena, no valor global de US\$ 15 milhões; QUE o depoente sabia que NESTOR CERVERÓ arrecadava dinheiro, a título de propina, para o PMDB do Senado; QUE o depoente dirigiu-se a NESTOR CERVERÓ para solicitar recursos visando pagamento de dívidas de campanha porque, por meio dele, poderia obtê-los de empresários que eram fornecedores da PETROBRAS, mediante doações eleitorais; QUE o depoente sabe que, sendo doação oficial de campanha ou não, o valor destinado seria oriundo de propina; QUE o depoente concorda que o pedido que realizou a NESTOR CERVERÓ e a RENATO DUQUE foi errado; QUE o depoente reconhece esse erro; QUE o depoente não entrou em contato com NESTOR CERVERÓ após receber o valor de US\$ 1 milhão; QUE o depoente não tinha ideia do montante de propina arrecadada pela equipe de NESTOR CERVERÓ e, quando obteve tal conhecimento, ficou estupefato; QUE, dada a palavra ao Advogado Luís Gustavo Rodrigues Flores, este solicitou que o depoente esclarecesse qual a participação de ALBERTO GODINHO no recebimento do repasse de US\$ 1 milhão; QUE o depoente, então, afirma que ALBERTO GODINHO não era operador do depoente nem sabia da origem dos recursos que foi receber; QUE ALBERTO GODINHO foi o mero recebedor desses valores e o responsável pelo pagamento dos credores do depoente, relativos à campanha eleitoral de 2006. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 22h41min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Via original.

Márcio Schieffer Fontes
Juziz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

[Signature]

[Signature]

[Large Signature]

Via original 18/2

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

COLABORADOR

[Handwritten signature]

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS

[Large handwritten signature]

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR-27865

[Handwritten signature]

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Sergio Bruno Cabral Fernandes

Daniel de Resende Salgado

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via Original.

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Geb. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 13
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**

Às 22h57min do 13 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no

M J

**Anexo 16 - AQUISIÇÃO DE ETANOL NA BR
DISTRIBUIDORA** - afirmou o seguinte: QUE JOÃO

Via Original

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Geb. Ministro Teori Zavascki

[Handwritten signatures and initials]

Via original. 1892
 Márcio Schiefler Fontes
 Juiz Auditor
 Gab. Ministro Teori Zavascki

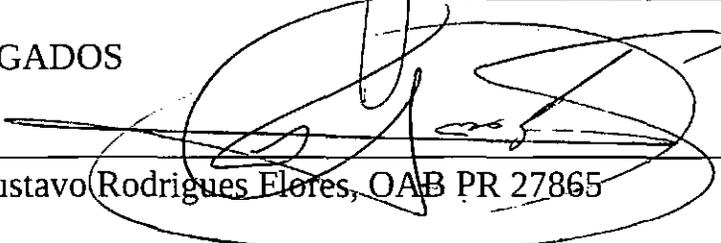
AUGUSTO HENRIQUES foi diretor na BR DISTRIBUIDORA, entre 1998 e 2000; QUE a diretoria de JOÃO AUGUSTO HENRIQUES tinha, entre outras atribuições, a compra de etanol e, por conta disso, mantinha relação estreita com usineiros; QUE a gestão de JOÃO AUGUSTO HENRIQUES foi polêmica e, por isso, acabou sendo demitido da BR DISTRIBUIDORA; QUE JOÃO AUGUSTO HENRIQUES foi cotado para ser Diretor da Diretoria Internacional da PETROBRAS, em 2007 ou 2008, com o apadrinhamento de MICHEL TEMER e da bancada do PMDB na Câmara, mas teve seu nome vetado pela Presidente DILMA ROUSSEFF, diante dos desmandos havidos quando foi diretor na BR DISTRIBUIDORA; QUE as diretorias que estão envolvidas com compra e venda de etanol são muito cobiçadas na BR DISTRIBUIDORA; QUE JOÃO AUGUSTO HENRIQUES fazia operações, enquanto diretor na BR DISTRIBUIDORA, para obter recursos a partir da variação do preço de compra do etanol junto às usinas; QUE a forma de obtenção de recursos ilícitos nas operações de compra de etanol consistia na manipulação das margens de preço do produto, estabelecidas pela assim chamada "Escola de Piracicaba", ligada à área de agronomia e que possui o nome "Luís de Queirós"; QUE estes fatos deram-se entre os anos de 1999 e 2000; QUE o depoente sabe dizer que JOÃO AUGUSTO HENRIQUES era apadrinhado por MICHEL TEMER, ao menos até a tentativa de ser Diretor na Diretoria Internacional da PETROBRAS. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 23h08min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR



DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS



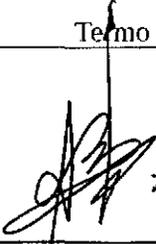
 Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865

Via original.
 Márcio Schiefler Fontes
 Juiz Auditor
 Gab. Ministro Teori Zavascki

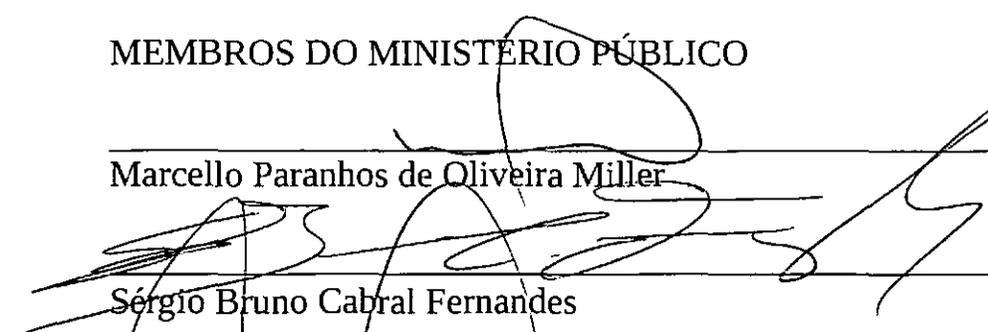
PGR

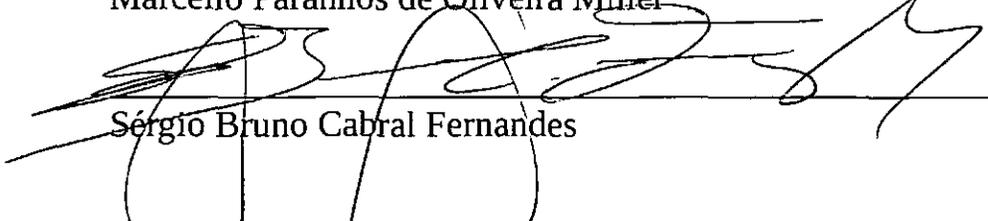
Termo de Colaboração n. 13 de DELCÍDIO DO AMARAL

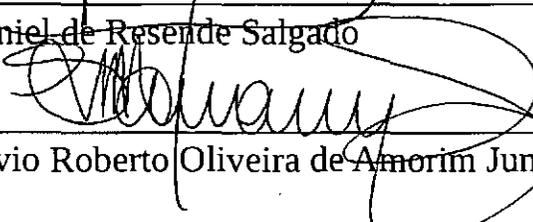
Via original. 1906
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki

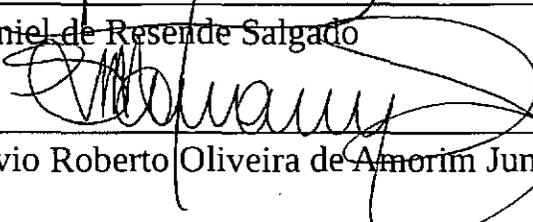

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

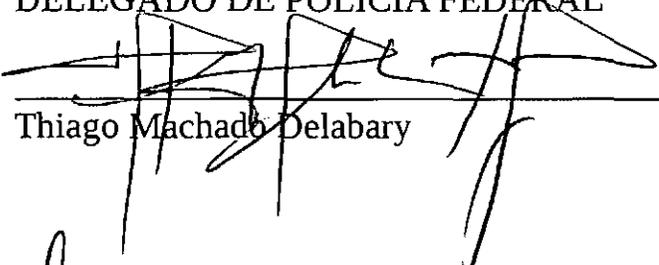

Marcello Paranhos de Oliveira Miller


Sérgio Bruno Cabral Fernandes


Daniel de Resende Salgado


Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL


Thiago Machado Delabary

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 14
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**

Às 14h14 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e o Promotor de Justiça Sérgio Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem posteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no

Via original.

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

[Handwritten signatures and initials]

Via original. 1920
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Geb. Ministro Teori Zavascki

Anexo 18 – AQUISIÇÃO DAS MÁQUINAS ALSTOM - afirmou o seguinte: era Diretor de Gás e Energia da Petrobras quando no governo de Fernando Henrique começou a ser implementado um programa que visava mitigar o racionamento de energia elétrica; QUE, o programa se denominava PROGRAMA PRIORITÁRIO DE TERMOELETRICAS – PPT; QUE, esse programa foi concebido para gerar 8000mw e quando se alcançou esse limite o programa foi encerrado; QUE, a máquina GT24 foi adquirida antes desse programa; QUE, a GT24 foi adquirida para atender às necessidades da Refinaria Landulfo Alves; QUE, essa máquina apresentou uma série de defeitos em países que a adquiriram; QUE, a GT24 não foi comprada na gestão do declarante; QUE, o contrato foi assinado um dia antes do declarante assumir a diretoria; QUE; a máquina GT24, ao tempo de sua aquisição, não atendia a potência definida em contrato; QUE, o declarante não sabe dizer porque assinaram o contrato na véspera de sua assunção como diretor; QUE, a aquisição da GT24 foi feita pela presidência da PETROBRAS; QUE, a informação que o declarante tem é que principalmente o PFL da Bahia tinha especial interesse na aquisição da GT24; QUE, esse projeto foi todo ele articulado pela OAS que também é baiana e tinha laços fortes com o Governo da Bahia; QUE, o projeto de aquisição era um tanto quanto hermético e todos os sinais eram claros de que havia ocorrido pagamento de propina na aquisição dessa usina; QUE, CARLOS LARANJEIRA, então diretor da OAS, confirmou ao declarante que existira interesses do PFL baiano na aquisição das máquinas; QUE, segundo CARLOS LARANJEIRA de nove a dez milhões de dólares foram separados para pagamento de propina; QUE, não sabe o percentual desse valor que foi repassado ao PFL, mas acredita que grande parte desse montante foi para o mencionado partido; QUE, Nestor Cerveró participou dessa contratação porque era o gerente da área; QUE, como o declarante era de fora, praticamente teve que herdar um corpo técnico advindo de outras diretorias da PETROBRAS, casos de Landim, Graça e Cerveró ; QUE, ao assumir a diretoria, Nestor Cerveró era o principal gerente e conduzia a contratação; QUE, o declarante acredita que inclusive pessoas da PETROBRAS receberam propinas

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Geb. Ministro Teori Zavascki

1932

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

relacionadas com essa contratação; QUE, acrescenta que o projeto todo teria nascido no Ministério de Minas e Energia, do qual, à época, RODOLPHO TOURINHO, aliado de Antonio Carlos Magalhães, era o ministro; QUE, havia a previsão de aquisição de uma segunda GT24 a ser instalada no Rio de Janeiro; QUE, todavia, optaram por uma máquina mais convencional em detrimento da GT24, visto que a GT24 já era reconhecidamente uma máquina problemática; QUE, durante a execução do contrato a ALSTOM realizou uma série de alterações na máquina GT24, de modo que essa viesse a entregar a quantidade de energia constante do projeto; QUE, o declarante não teve como interferir na execução desse projeto; QUE, o declarante pode afirmar que na contratação da GT24 o Ministério de Minas e Energia agia em consonância com a PETROBRAS; QUE, o próprio ministro negociou os recursos com o BID ou BIRD; QUE, na visão do declarante não era usual que um ministro se aplicasse tanto em favor de um projeto; QUE, houve efetivamente uma ação muito centrada no Ministério de Minas e Energia em favor desse projeto, tendo o projeto andado com uma velocidade incomum; QUE, o declarante acredita que os valores das propinas foram pagos durante a execução da obra, entre os anos de 1999 e 2001; QUE, a respeito dos documentos apreendidos no apartamento do declarante, afirma que alguns destes estão relacionados com acordos que técnicos da Petrobras, incluindo Nestor Cervero, fizeram com o Ministério Público Suíço em 2010; QUE, afirma que se Afonso Pinto Guimarães passasse na sua frente o declarante não o reconheceria; QUE, o declarante não sabe quem é essa pessoa e com ela jamais teve contato; QUE, indagado sobre uma empresa de nome ABB, o declarante diz ter conhecimento que essa empresa foi absorvida pela ALSTOM; QUE, o declarante afirma que essa empresa é uma empresa tradicionalíssima; QUE, não consta ao declarante ter essa empresa de algum modo participado dos fatos narrados no presente termo de colaboração; QUE, José Reis era vice-presidente da ALSTOM; QUE, o declarante não tinha amizade, mas conhecia José Reis; QUE, ele participou da contratação da GT24, mas não sabe dizer em que nível participou das articulações; QUE, José Reis era responsável por

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

toda a geração da ALSTOM; QUE, indagado sobre a razão pela qual outros colaboradores disseram que o declarante teria recebido valores indevidos relacionados com a aquisição da GT24, disse acreditar que os colaboradores deduziram que teria recebido pelo simples fato de ter assumido a diretoria de gás e energia ao tempo da execução do contrato; QUE, o declarante não fez acordo com o Ministério Público Suíço e autoriza consulta para que se certifique tal afirmação; QUE, o declarante não tem ou controla conta na Suíça. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 15h05min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

Delcídio do Amaral Gomez

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865

Adriano Sérgio Nunes Bretas

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anna Carolina Resende Maia Garcia

Anna Carolina Resende Maia Garcia

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Daniel de Resende Salgado

Daniel de Resende Salgado

PGR

Termo de Colaboração n. 14 de DELCÍDIO DO AMARAL

Via original 1952

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Wilton

Wilton Queiroz de Lima

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago

Thiago Machado Delabary

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki

1962



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via Original.

Márcio Schieffer Fontes
Júiz Auxiliar
Geb. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 15
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**

Às 15h20 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e o Promotor de Justiça Sérgio Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem posteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no

Via original

Márcio Schieffer Fontes
Júiz Auxiliar
Geb. Ministro Teori Zavascki

[Handwritten signatures and initials]

1972

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Anexo 28 – BANCADA DO PMDB NO SENADO - afirmou o seguinte: a bancada do PMDB no Senado tem um núcleo duro composto por Renan, Romero Jucá, Eunício Oliveira, Raupp e Lobão; QUE, esse núcleo sofre influência do ex-presidente Sarney; QUE, esse núcleo monopoliza as nomeações no Governo Federal, não apenas nas empresas de energia, mas também nas agências reguladoras e Ministérios; QUE, esse núcleo possui uma ação muito efetiva e articulada visando ter agentes em áreas estratégicas do governo que alimentem interesses não apenas políticos, mas também próprios; QUE, por exemplo, no setor de energia, eles tem uma ação muito consistente; QUE, o presidente da ELETRONORTE atual é indicação de Jader; QUE, a ELETRONORTE atende Raupp, Jader e Romero Jucá; QUE, indagado se tem conhecimento de algum fato específico, afirma que não sabe de valores ou outros detalhes de operações específicas, mas sem dúvida nenhuma essas pessoas tem um protagonismo muito forte nos projetos da ELETRONORTE, como por exemplo, Belo Monte e Jirau; QUE, o Senador Valdir Raupp tem uma influência muito forte nos projetos de Jirau e Santo Antônio; QUE, o governo tem o controle de quem indicou quem; QUE, o Governo tem registro de quem apadrinha quem em tal ou qual órgão; QUE, o PMDB é muito competente em mapear a estrutura de governo; QUE, no caso da Transpetro, Sérgio Machado nos quase dez anos que dirigiu essa empresa construiu quase um monopólio e verticalizou a sua gestão de modo a ter um amplo controle sobre aquilo que era realizado na empresa; QUE, Sérgio Machado é pessoa indicada por Renan e chegava a despachar na casa deste; QUE, não pode provar que Sérgio Machado recebeu propina, mas por sua proximidade com Renan, o tempo de permanência e os níveis das contratações realizadas pela Transpetro, considera que valores relacionados a contratos dessa empresa foram repassados a políticos a título de propina; QUE, quem comandou durante muito tempo a Postalís foi Lobão, controlando as nomeações; QUE, no caso da nomeação do genro de Eunício Oliveira, cujo sobrenome ao que se recorda é Fenelon, para a Anac, ficou muito claro que essa pessoa não possuía a competência técnica necessária para ocupar cargo nessa agência

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

1982

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

reguladora; QUE, nesse caso, houve orientação do Governo para aprovar tal nome no âmbito do Senado; QUE, indagado sobre Jorge Luz, Silas Rondeau e Milton Lira esclareceu que Silas é o grande articulador desse grupo até por sua relação com Erenice Guerra; QUE, Silas atua principalmente na área de energia e possui uma grande trajetória nessa área; QUE, Silas não apenas tem conhecimento dos principais projetos do Governo na área de energia como trabalha na iniciativa privada; QUE, ao ter conhecimento de projetos, Silas costura, dentro do Ministério de Minas Energia e com as empresas, a execução desses projetos; QUE, Silas era a pessoa que mapeava os negócios; QUE, Silas ia até as empresas interessadas, se apresentava como intermediário de um ou mais integrantes desse núcleo duro e oferecia negócios com eventuais contrapartidas financeiras ilícitas para os integrantes desse núcleo; QUE, Silas não era o operador financeiro desses negócios; QUE, a título de exemplo desses negócios cita Belo Monte; QUE, Silas atuava em muitas frentes; QUE, nos projetos de Jirau, Silas teve protagonismo grande; QUE, em relação a Angra não tem certeza, mas pela forma sistêmica como o núcleo duro atua, provavelmente Silas atuou; QUE, Jorge Luz é uma pessoa muito ligada ao PMDB paraense e alguém que atua com muita desenvoltura; QUE, Milton Lira é uma pessoa que tem por negócios fundos de pensão e sistema financeiro; QUE, Milton Lira atua também com emendas; QUE, Milton Lira tem intimidade com o Postalis, mas não tem como apontar um fato concreto; QUE, num encontro com Gim Argello, por exemplo, Milton Lira demonstrou essa desenvoltura; QUE, foi convidado a ir até a casa de Milton Lira para, salvo engano, tratarem de um assunto relacionado com bolsa de valores; QUE, no decorrer do almoço, outros assuntos foram tocados, dentre estes assuntos fundo de pensão e temas ligados à Bolsa de Valores; QUE, o declarante sentiu que Romero Jucá mudou o seu foco e com o passar do tempo se tornou um homem do sistema financeiro, tanto que é uma espécie de porta-voz desse assunto no Congresso Nacional; QUE, não tem intimidade com Milton Lira mas sabe pelas conversas que participou que ele tem uma atuação muito forte com fundos de pensão e sistema financeiro; QUE, sem dúvida Sérgio Machado era um homem de

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

3 de 7

[Handwritten signatures and initials]

Via original. 1992
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavaacki

Renan na Transpetro; QUE, Anibal Gomes fala por Renan em várias estatais; QUE, exemplificativamente, a atuação de Anibal Gomes se dá na Petrobras e na Eletrobras; QUE, normalmente, as áreas de influências dos políticos são respeitadas; QUE, não pode indicar outros fundos de pensão, mas no caso do Postalís pode afirmar com certeza que Lobão exercia influência; QUE, com essas confusões todas, em função da operação Lava Jato, houve migração da atuação para outros setores, como saúde e sistema financeiro; QUE, a FUNCEF sempre foi área de influência do PT, mas não tem conhecimento da atuação nesses fundos; QUE, Renan conversou com várias empresas no sentido de bancar a candidatura do filho; QUE, o Renan é uma pessoa que conversa diretamente apenas com pessoas com as quais tenha muita proximidade; QUE, normalmente Renan se serve de terceiros; QUE, além de Anibal Gomes, Milton Lira é uma dessas poucas pessoas com quem Renan conversa diretamente; QUE, o Senador Renan é muito cuidadoso e discreto nas suas articulações; QUE, a Odebrecht e a OAS são mais próximas do PT e do PMDB, mas isso não quer dizer que não apoiem candidatos de outros partidos em campanhas eleitorais; QUE, a Andrade Gutierrez já tem uma postura um pouco mais tucana; QUE, até pelas ligações com Minas Gerais a Andrade Gutierrez é uma empreiteira mais peessedebista, como a Camargo também o é; QUE, essas empresas são pragmáticas e em função dos interesses que tem financiam as pessoas que vão proporcionar as ações que vão de encontro aos seus planos de negócio; QUE, em período eleitoral, em período de campanha, muitas empresas buscam financiamento do BNDES; QUE, nas reuniões com Luciano Coutinho, este, de maneira muito sutil, muito elegante, afirma que estão tramitando os pedidos das empresas e aparece com outra conversa: "nos ajudem, nos apoiem"; QUE, soube disso por alguns diretores de empresas que procuraram o BNDES como João Santana, da Constram; QUE, João Santana teve uma conversa com Luciano Coutinho e sutilmente essa conversa (nos ajudem, nos apoiem) surgiu; QUE, o mesmo aconteceu com Atilano, dono da IESA; QUE, soube desses fatos porque essas pessoas lhe contaram; QUE, o mesmo aconteceu com Antunes, da Engevix; QUE, não presenciou essas conversas com o

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavaacki

Via original 2002
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavaacki

presidente Luciano Coutinho e não sabe se houve alguma concretude; QUE, os fatos relatados coincidem com a percepção do declarante em relação ao modo de atuação do governo no condicionamento dos financiamentos à ajuda por parte das empreiteiras nas campanhas eleitorais; QUE, em 2015, Renan procurou o declarante e disse que o presidente Lula estava querendo conversar com eles; QUE, acredita que foi procurado por Renan porque era líder do Governo e porque Renan sabia que o declarante era um interlocutor frequente de Lula; QUE, indagado sobre a razão pela qual não foram em avião de carreira e sim em avião alugado, o declarante afirma que talvez em razão da urgência; QUE, conversaram com Lula sobre a Lava Jato e trataram para criar uma espécie de gabinete de crise de modo a se contraporem àquilo que estava sendo divulgado; QUE, no final de 2014, o presidente Lula já sugerira à Presidente Dilma a criação desse grupo de administração de crise para acompanhar a Lava Jato; QUE, como a proposta não avançou, veio a ideia de criar esse grupo no Congresso; QUE, o presidente Lula queria que esse grupo assumisse um contraponto forte em relação àquilo que estava ocorrendo e que se protegesse o legado do ex-presidente Lula; QUE, a pauta era ter uma ação proativa nesse processo; QUE, o discurso era menos incisivo que embaraçar, mas de o objetivo era organizar os discursos e oferecer um contraponto; QUE, na prática o efeito pretendido era o de embaraçar as investigações da operação Lava Jato; QUE, essa mensagem não foi passada diretamente, mas todos a entenderam perfeitamente; QUE, a atuação em face do Judiciário se daria com o fortalecimento dos contrapontos oferecidos pelo gabinete de gestão de crise; QUE, todos disseram sim, mas na prática pouco fizeram; QUE, o Renan jamais comandaria um comitê de crise no Senado até pelos problemas que vivia; QUE, o mesmo se aplica a Lobão; QUE, a própria fragilidade da casa contraindicava a instalação do comitê de crise; QUE, a angústia do ex-presidente Lula estava no fato de que não conseguia alguém que o defendesse; QUE, a atuação na defesa do legado não estava relacionado com os programas sociais, mas sim com o seu legado de gestão, na medida em que não encontrava no governo uma defesa do seu modelo de gestão; QUE, discutiram

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavaacki

Via original. 2016
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Cab. Ministro Teori Zavascki

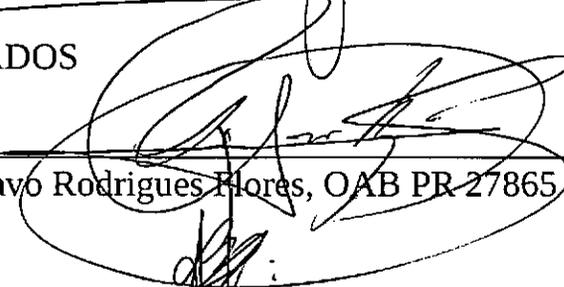
sobre o assunto durante o voo de volta, particularmente sobre o sentimento de fragilidade e vulnerabilidade do ex-presidente Lula; QUE, discutiram também sobre o temor de Lula sobre as investigações, fato que está se cristalizando à medida que as investigações da operação Lava Jato avançam; QUE, soube que o Lula tivera idêntico propósito de criação de comitê de crise no âmbito do Governo Dilma porque ele próprio, Lula, lhe falou sobre isso; QUE, o declarante chegou a conversar com Dilma e lhe relatou que estivera com o ex-presidente Lula quando esse sugerira a criação do comitê de crise e nessa ocasião a presidente Dilma disse que criaria o comitê, assumindo o mesmo discurso que o declarante assumira quando recebera a proposta do ex-presidente Lula. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 16h18min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR



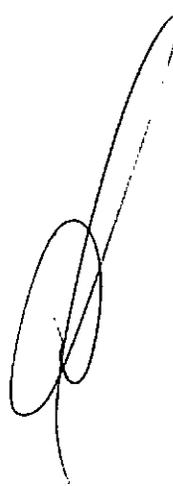
DEL CÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS


Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR-27865
Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO


Anna Carolina Resende Maia Garcia
Marcello Paranhos de Oliveira Miller

cruc 6,7


PGR

Termo de Colaboração n. 15 de DELCÍDIO DO AMARAL

Via original.

[Handwritten signature]

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Daniel de Resende Salgado

Wilton Queiroz de Lima

[Handwritten signature]

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

[Handwritten signature]

Thiago Machado Delabary

[Handwritten mark]

Via original.

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

2032



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 16
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**

Às 17h50 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e o Promotor de Justiça Sérgio Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

2042

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavaacki

Anexo 26 – ATUAÇÃO DE ANDRÉ ESTEVES - afirmou o seguinte: que ANDRÉ ESTEVES tinha preocupação com o tema do embandeiramento de postos, operação pela qual uma rede de postos de propriedade do empresário paulista Carlos Santiago passou a funcionar com bandeira BR; que essa operação foi conduzida por ANDRÉ ESTEVES com um empresário de São Paulo, de nome Carlos Santiago; que essa operação foi objeto do complexo investigatório Lava Jato, havendo nela ocorrido pagamento de propina a políticos e a diretores de BR Distribuidora; que ANDRÉ ESTEVES alegava ao depoente que quem pagara propina fora Carlos Santiago e não ele próprio (ANDRÉ ESTEVES); que, ao que se recorda o depoente, ANDRÉ ESTEVES já era sócio de Carlos Santiago na rede de postos mencionada quando se deu a operação de embandeiramento; que ANDRÉ ESTEVES disse ao depoente que não queria ver seu nome envolvido na apuração de pagamento de propina, pois, nas palavras de ANDRÉ ESTEVES, “*meu banco é meu nome*”; que sabe que o Banco BTG tem área de *compliance*; que a rede de postos, quando pertencia apenas a Carlos Santiago, enfrentava dificuldades regulatórias e financeiras; que, ao que se recorda o depoente, ANDRÉ ESTEVES se associou a essa rede de postos em 2012 ou 2013; que, para o depoente, é surpreendente que ANDRÉ ESTEVES, apesar de o Banco BTG contar com área de *compliance*, haver se associado a Carlos Santiago nessa rede de postos, ainda que a operação apresentasse bom prognóstico financeiro; que ANDRÉ ESTEVES disse ao depoente, no contexto de alegar que não fora ele que pagara propina, que “ninguém meu foi à BR”; que foi com a finalidade de evitar que esses fatos viessem à tona que ANDRÉ ESTEVES aceitou participar do pagamento de valores à família de NESTOR CERVERÓ; **que os fatos relativos a essa participação estão descritos em termo de depoimento referente ao Anexo 2**; QUE André Esteves tinha interlocução frequente com ROMERO JUCÁ e EDUARDO CUNHA; que uma das filhas de EDUARDO CUNHA, salvo engano, trabalha no Banco BTG; que o processo legislativo de emendas parlamentares a medidas provisórias se transformou em campo fértil para oportunidades de defesa de interesses setoriais e para negócios escusos; que

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavaacki

205

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki

uma das emendas à MP 668, apresentada por EDUARDO CUNHA ou congressista a ele ligado, dizia respeito ao FCVS e foi “de lavra de BTG”; que o conteúdo da emenda consistia em permitir o pagamento de dívidas com o governo mediante papéis de baixa liquidez; que essa emenda foi vetada pela Presidente da República; que, depois do veto, o depoente, atuando em favor de ANDRE ESTEVES, marcou reunião deste com o então Ministro da Fazenda, Joaquim Levy, a fim de que o banqueiro tentasse convencer o ministro do mérito da emenda vetada, para que ela fosse reapresentada em outra medida provisória; que auxiliou ANDRE ESTEVES a marcar reunião com o ex-ministro Levy porque tinha bom relacionamento com o banqueiro e porque havia integrantes do governo favoráveis ao conteúdo da emenda vetada; que, com relação a documento apreendido na residência do assessor do depoente, de nome Diogo, o qual continha referência à medida provisória 608 e ao pagamento de propina de 45 milhões de reais por ANDRÉ ESTEVES a EDUARDO CUNHA, tem a dizer que essa informação lhe foi trazida por Diogo, não sabendo precisar a origem, mas tende a ser a repetição do *modus operandi* acima descrito; que ANDRÉ ESTEVES incorria com frequência na prática de exercer influência para a alteração, por via de emendas parlamentares, de medidas provisórias; que ANDRE ESTEVES não era o único a fazê-lo; que é cediço haver negócios escusos, com pagamento de propinas, subjacentes à apresentação de emendas a medidas provisórias; que ANDRE ESTEVES nunca pediu ao depoente a apresentação de emenda dessa estirpe, porque tinha outros canais no Congresso Nacional; que esses canais passavam por EDUARDO CUNHA, com quem ANDRE ESTEVES tinha relação densa; que a frequência com que passaram a ser apresentadas emendas a medidas provisórias constitui elemento que corrobora a percepção do depoente de que havia negócios escusos subjacentes a essa prática, embora nem todas as emendas estivessem inseridas no contexto desse tipo de negócio; que ANDRE ESTEVES é um dos principais mantenedores do Instituto Lula; que isso se deve a Lula ter sido um grande *sponsor* dos negócios do BTG; que Lula era um alavancador eficaz de negócios para agentes econômicos junto a instâncias

Handwritten initials/signature

Large handwritten signature

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

2062

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

governamentais nacionais e estrangeiras; que o ex-presidente Lula conquistou negócios e mercados para empresas brasileiras no exterior utilizando-se de relações pessoais com chefes de Estado e altos dignitários, em especial na África, mas não tem conhecimento de que isso tenha ocorrido em favor do Banco BTG; que, com relação à PETROÁFRICA, **em complemento a termo relativo ao Anexo 6**, esclarece que os campos mais fecundos não se localizavam apenas na costa angolana, mas também na nigeriana; que ANDRÉ ESTEVES tem relacionamento negocial com fundos de pensão, o que se exemplifica pelo projeto WTorre, que hoje é uma das sedes da PETROBRAS no Rio de Janeiro; que o Banco BTG participou da engenharia financeira, associado a fundo de pensão, para a construção desse prédio e seu arrendamento para a estatal de petróleo. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 18h46min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

~~DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ~~

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anna Carolina Resende Maia Garcia

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Via original

2072

Via original.

PGR

Termo de Colaboração n. 16 de DELCÍDIO DO AMARAL

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Daniel de Resende Salgado

Wilton Queiroz de Lima

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

2036



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 17
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**

Às 19h55 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e os Promotores de Justiça Wilton Queiroz de Lima e Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença da advogada Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem posteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 15** -

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki

[Handwritten signatures and initials]

Via original. 2092
Márcio Schiefler Fontes
Júiz Auditor
Cab. Ministro Teori Zavascki

“PEDÁGIO” COBRADOS NA CPMI DA PETROBRAS – afirmou o seguinte: QUE, na CPMI da Petrobras, que se encerrou no final de 2014, que tinha como presidente VITAL DO REGO e GIM ARGELO com vice, houve apresentação de requerimentos convocando muitos empresários que tinham preocupação com a exposição pública; QUE, em razão disso, em determinado momento, LEO PINHEIRO, começou a coordenar uma espécie de “força tarefa” envolvendo diversos empresários no intuito de blindá-los em razão desses requerimentos; QUE este grupo liderado por LEO PINHEIRO se reunia normalmente nas segundas-feiras; QUE essas reuniões ocorriam na casa de alguns dos participantes; QUE sabe dizer que essas reuniões ocorreram na casa do ex-senador GIM ARGELO; QUE quem organizava essas reuniões era LEO PINHEIRO; QUE participavam dessas reuniões empresários e membros da CPMI; QUE o objeto dessas reuniões era negociar a derrubada ou a não votação de requerimentos que fossem sensíveis, ou seja, que fossem desfavoráveis aos empresários que compunham o grupo liderado por LEO PINHEIRO; QUE esse grupo era integrado por JULIO CAMARGO, RICARDO PESSOA (UTC), JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (ENGEVIX) e outros empresários; QUE, nessas reuniões, os parlamentares pediam dinheiro para os empresários em troca da derrubada dos requerimentos; QUE conversou com Ricardo Pessoa sobre esse tema e o mesmo narrou ao depoente esses fatos e se mostrou “revoltado” com o pedido de dinheiro; QUE não tem certeza, mas tem a impressão, pelo comportamento de Ricardo Pessoa, que a propina chegou a ser paga; QUE não compareceu a nenhuma dessas reuniões, uma vez que não era membro da CPMI; QUE pelas informações que teve, participaram da reunião os parlamentares MARCO MAIA, FERNANDO FRANCISCHINI, VITAL DO REGO, GIM ARGELO; QUE esses nomes foram mencionados por Julio Camargo e Ricardo Pessoa; QUE GIM ARGELO coordenava o grupo de parlamentares; QUE Julio Camargo também se mostrou bastante “revoltado” com o pedido de dinheiro; QUE a revolta de Julio também indica que ele cedeu e pagou o “pedágio”; QUE os parlamentares diziam que precisavam de dinheiro para campanha; QUE, porém, os valores foram pagos em espécie,

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Júiz Auditor
Cab. Ministro Teori Zavascki

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Cab. Ministro Teori Zavascki

2102

“por fora”; QUE ouviu dizer que ANTUNES SOBRINHO não atendeu às solicitações; QUE esta não é uma prática inédita no Congresso Nacional, ou seja, que em outras CPIs e comissões esta prática ilícita já foi realizada; QUE pode mencionar como exemplo de prática semelhante o ocorrido em outra CPI, em 2009, também da Petrobras, na qual o ex-senador SERGIO GUERRA, membro da CPI e presidente do PSDB, também esteve envolvido nessa prática ilícita; QUE não tem informação sobre o envolvimento do deputado DUDU DA FONTE na mesma prática. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 20h20min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

[Handwritten signature]

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADA

[Handwritten signature]

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[Handwritten signature]

Anna Carolina Resende Maia Garcia

[Handwritten signature]

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

[Handwritten signature]

Daniel de Resende Salgado

[Handwritten signature]

Wilton Queiroz de Lima

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Cab. Ministro Teori Zavascki

[Handwritten signature]

2112

PGR

Termo de Colaboração n. 17 de DELCÍDIO DO AMARAL

Via original.

Márcio Schieffer Fortes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki

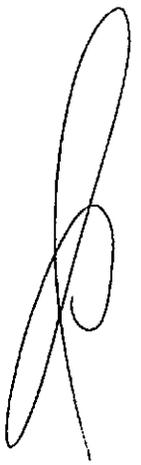

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL


Thiago Machado Delabary

Via original.

Márcio Schieffer Fortes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki



2122



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 18
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**

Às 20h45 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e os Promotores de Justiça Wilton Queiroz de Lima e Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença da advogada Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do

Via original.

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

2132

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 13 – RELATORIA DA CPMI DOS CORREIOS** – afirmou o seguinte: QUE, inicialmente deseja registrar que um dos temas relacionados ao presente anexo já foi tratado por ocasião do depoimento referente ao anexo 4 (**Participação de Lula, Palocci, na compra do silêncio de Marcos Valério no Mensalão**); QUE, na CPI dos Correios, na qual foi presidente, foram quebrados os sigilos fiscal e bancário de várias pessoas físicas e jurídicas dentre elas o Banco Rural; QUE, curiosamente, quando foi feito este pedido de quebra dos sigilos do Banco Rural começou a surgir um certo incômodo por parte do PSDB; QUE, o então governador Aécio Neves era uma dessas pessoas incomodadas com essa quebra; QUE, Aécio Neves enviou emissários para que o prazo de entrega das quebras de sigilo fossem delongados, com a justificativa “entre aspas” de que não haveria tempo hábil para preparar essas respostas; QUE, um desses emissários foi o então secretário-geral do PSDB Eduardo Paes; QUE, o declarante foi convencido, achando que o pedido que fora feito era razoável e quando instado pelo Banco Rural a prorrogar o prazo de entrega concordou com o adiamento pelas as razões que foram apresentadas ao declarante pelas pessoas antes mencionadas; QUE, foi com surpresa que o declarante percebeu, a receber as respostas, que o tempo fora utilizado para maquiagem os dados que recebera do Banco Rural; QUE, ficou sabendo que os dados eram maquiados porque isso lhe fora relatado por Eduardo Paes e o próprio Aécio Neves; QUE, os dados atingiriam em cheio as pessoas de Aécio Neves e Clésio Andrade, governador e vice-governador de Minas Gerais; QUE, o declarante compreendeu a existência da maquiagem pelo fato de que a gênese do mensalão teria ocorrido em Minas Gerais; QUE, o declarante não tomou nenhuma providência ao saber que os dados estavam maquiados, ou seja, “segurou a bronca”; QUE, essa terminologia “segurar a bronca” foi utilizada pelo Ministro Aloisio Mercadante na gravação que já foi objeto de termo próprio, no bojo da presente colaboração premiada;

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Via original. 214
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki

QUE, a maquiagem consistiria em apagar dados bancários comprometedores que envolviam Aécio Neves, Clésio Andrade, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, Marcos Valério “e companhia”; QUE, o relatório final da CPMI dos Correios foi feito com base nestes dados maquiados; QUE, o declarante foi informado que os dados estavam maquiados antes da aprovação do relatório final; QUE, essa informação foi dada ao declarante logo após ter concordado com a prorrogação do prazo; QUE, o declarante entende que o Banco Central possui os dados corretos e teria condições de apontar a maquiagem; QUE, o declarante não sabe dizer quais foram os responsáveis, no Banco Rural, pela maquiagem dos dados; QUE, não obstante, à vista da lista dos diretores à época, poderia apontar quais seriam essas pessoas; QUE, outros parlamentares também sabiam que esses dados estavam maquiados, podendo citar os Deputados Carlos Sampaio e Eduardo Paes, já mencionado, dentre outros que não se recorda; QUE, esses fatos ocorreram em 2005/2006; QUE, esse tema foi tratado com Aécio Neves em Belo Horizonte, no palácio do governo; QUE, após essa reunião, Aécio Neves franqueou o avião do Governo de Minas Gerais para que o declarante viajasse para o Rio de Janeiro; QUE, o declarante ouviu do Deputado José Janene que Aécio Neves era beneficiário de uma fundação sediada em um paraíso fiscal, da qual ele seria dono ou controlador de fato; QUE, essa fundação seria sediada em Liechtenstein; QUE, o declarante não sabe precisar, mas ao que parece, a fundação estaria em nome da mãe ou do próprio Aécio Neves; QUE, essa operação financeira teria sido estruturada por um doleiro do Rio de Janeiro; QUE, não sabe afirmar se há relação entre essa fundação e o mensalão mineiro ou a maquiagem do Banco Rural; QUE, essa história foi relatada por Janene numa conversa entre o depoente e o deputado sobre a CPI dos Correios; QUE, não sabe dizer se a maquiagem feita nas contas do Banco Rural teve participação dos então donos dessa instituição financeira; QUE, porém, os donos do Banco Rural sabiam da maquiagem realizada; QUE, Marcos Valério não chegou a comentar com o declarante sobre essa maquiagem nas contas; QUE, Marcos Valério comentou com o declarante que “a tecnologia do mensalão” foi desenvolvida no Estado de Minas

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki

2156

Via original

PGR

Termo de Colaboração n. 18 de DELCÍDIO DO AMARAL

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Gerais e exportada para o PT. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 21h16min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADA

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anna Carolina Resende Maia Garcia

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Daniel de Resende Salgado

Wilton Queiroz de Lima

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

26v



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 19
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**

Às 22h07 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e os Promotores de Justiça Wilton Queiroz de Lima e Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença da advogada Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a

Via original
[Handwritten signatures]

Via original.

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

[Handwritten signature]

Via original 21/4
Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Cab. Ministro Teori Zavascki

serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 11 – Propina na aquisição de sondas e plataformas na gestão de Joel Renó**, afirmou o seguinte: QUE, o tema veiculado no presente anexo trata de ilegalidades praticadas no âmbito da Petrobras, na gestão de Joel Renó; QUE o depoente tomou conhecimento dos fatos contidos nesse anexo quando era Diretor da Petrobras (1999-2001); QUE, a intenção do depoente com este anexo é demonstrar que as ilegalidades nas contratações da Petrobras não são novidades, ou seja, ocorrem há muito tempo; QUE já na época de Joel Renó ocorriam casos de ilicitudes, em alguns casos para enriquecimento pessoal como também para financiamento de campanhas políticas; QUE um dos empresários envolvido nas irregularidades na época era German Efromovich, dono da empresa Marítima; QUE essa empresa fornecia sondas e plataformas para a Petrobras; QUE Joel Renó ocupou cargos na Petrobras nos governos Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso; QUE há vários exemplos de ilegalidades ocorridas nessa época que são muito semelhantes aos que se viu hoje na Lavajato; QUE esses exemplos estão descritos no anexo com detalhes, ora reproduzidas:

“1. PLATAFORMAS

DELCIDIO DO AMARAL tem conhecimento de ilícitos perpetrados entre a MARÍTIMA, de GERMAN ERFROMOVITCH, e a PETROBRAS, quando era presidida por JOEL RENNÓ (1992-1999), envolvendo o fornecimento de sondas e plataformas de petróleo. No início dos anos 1990, a MARÍTIMA era apenas uma pequena empresa que certificava a funcionalidade de equipamentos submersos fornecidos à PETROBRAS para a produção de petróleo na Bacia de Campos. Em um curto espaço de tempo, a empresa MARITIMA teve um crescimento vertiginoso e passou a fornecer sondas e plataformas para a PETROBRAS. 1.1. PLATAFORMA P-36 O primeiro ilícito ocorreu na aquisição da plataforma P-36 que seria utilizada no Campo de Marlin e depois deslocada para o Campo de Roncador, tal plataforma deveria ser entregue em 1998, porém, somente chegou ao Rio de Janeiro no final de 1999 e ainda estava incompleta. Pelo contrato entre a MARITIMA e a

Via original
Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Cab. Ministro Teori Zavascki

Via original.
2182

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavaacki

PETROBRAS, a aquisição da plataforma custaria aproximadamente US\$ 400 milhões à PETROBRAS, contudo, depois de tantos atrasos injustificados da MARÍTIMA, em entregar a plataforma, inclusive fazendo a Sonda P-36 passar pelo Canadá e por Singapura antes de aportar no Rio de Janeiro, o custo da compra da Sonda atingiu mais de US\$ 500 milhões, em nítido prejuízo para a PETROBRAS. 1.2. PLATAFORMA P-37 Outra aquisição que também seguiu o mesmo "modus operandi" é a da plataforma P-37, contratada através de um processo licitatório no qual os dois proponentes, entre eles a MARÍTIMA, foram, a princípio, desclassificados. Todavia, sem maiores explicações, a diretoria da PETROBRAS, na ocasião, surpreendentemente, reabilitou a MARÍTIMA, viabilizando, com isso, a construção da plataforma P-37 pela empresa de GERMAN ERFROMOVITCH, sendo a data de previsão de conclusão de plataforma no ano de 1998, mas, a entrega teve um atraso de quase dois anos entre a entrada em operação e o prazo contratado, tal plataforma que inicialmente custaria US\$ 280 milhões acabou custando aos cofres da PETROBRAS a quantia de US\$ 350 milhões, mais uma vez em nítido prejuízo à estatal. 1.3. PLATAFORMA P-40: DELCÍDIO DO AMARAL sabe situação similar às narradas anteriormente, ocorreu com a contratação, sem licitação, da plataforma P-40, a qual seria instalada no Campo de Marlin, tal plataforma deveria operar em 1999, todavia, somente foi entregue dois anos depois. O valor inicial da plataforma P-40 era de US\$ 300 milhões, mas acabou custando US\$ 400 milhões para os cofres da PETROBRAS. 2. SONDAS DELCÍDIO DO AMARAL também tem conhecimento das ilicitudes na aquisição, pela PETROBRAS, das 06 sondas de perfuração "Ametistas" junto à empresa MARÍTIMA. Estava previsto contratualmente que tais sondas seriam projetadas para perfurar a plataforma continental em até 1.200 metros de profundidade, a um custo de aluguel de US\$ 80 mil por dia de uso. O procedimento de licitação para a compra das seis sondas exigia que estas fossem entregues em até 18 meses após a contratação. Com exceção da MARÍTIMA, todos os concorrentes se negaram a atender esse prazo, por entenderem que seria absolutamente inexecutável. Nesse contexto, tendo oferecido a

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavaacki

2196

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavaacki

única proposta que afirmava atender o exíguo prazo de 18 meses, a MARÍTIMA venceu a licitação. Entretanto, prevaleceu o que o mercado afirmava, confirmando-se a absoluta impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado. Para se ter uma ideia, as duas primeiras sondas, fornecidas pela MARÍTIMA, tiveram seus prazos de entrega dilatados em quase um ano. Tal elastecimento privilegiou a MARITIMA em detrimento das demais concorrentes e causou notáveis prejuízos para a PETROBRAS. A MARITIMA, em verdade, não cumpriu com o estipulado no processo licitatório. DELCIDIO tem conhecimento de que a PETROBRAS, a fim de ampliar o prazo, firmou "change orders" com a MARITIMA, alterando o projeto das sondas para aumentar o potencial de perfurações para até 1.500 metros de profundidade. Tratou-se de uma pretensa justificativa para os atrasos. Outrossim, a alteração, não prevista no processo licitatório, deu azo para a aplicação de sobrepreços em prejuízo da estatal. DELCIDIO DO AMARAL tem conhecimento que esses sucessivos atrasos e sobrepreços custaram milhões de reais para a PETROBRAS e conseqüentemente para o País. Tais irregularidades levaram DELCIDIO DO AMARAL, como um dos diretores da PETROBRAS após a gestão de JOEL RENNÓ, a promover o cancelamento de vários contratos com a MARÍTIMA, gerando diversos processos bilionários de arbitragem nas Cortes de Londres e de Nova Iorque. JOEL RENNÓ, à época, gozava de apoio político que nenhum presidente da companhia teve ao longo da sua história, o que se atesta pela sua longevidade à frente da PETROBRAS." Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 22h35 que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

[Handwritten mark]

COLABORADOR

[Handwritten signature of Delcídio do Amaral Gomez]

DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADA

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavaacki

[Handwritten signatures and marks]

2201

PGR

Termo de Colaboração n. 19 de DELCÍDIO DO AMARAL

Via original

[Handwritten signature]

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[Handwritten signature]
Anna Carolina Resende Maia Garcia

[Handwritten signature]
Marcello Paranhos de Oliveira Miller

[Handwritten signature]
Daniel de Resende Salgado

[Handwritten signature]
Wilton Queiroz de Lima

[Handwritten signature]
Sérgio Bruno Cabral Fernandes

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

[Handwritten signature]
Thiago Machado Delabary

Via original

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

2216



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 20
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Às 22h43 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP/70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e os Promotores de Justiça Wilton Queiroz de Lima e Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença da advogada Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem posteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal.

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

[Handwritten signatures and initials]

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Geb. Ministro Teófilo Zavascki

Indagado em relação aos fatos tratados no Anexo 29 - CPI DO CACHOEIRA, afirmou o seguinte: QUE, o declarante não foi integrante da CPI DO CACHOEIRA, instalada por volta de 2012, mas acompanhou os trabalhos de perto; QUE, a CPI foi muito incentivada pelo ex-presidente Lula com o objetivo de atingir o governador do Estado de Goiás, Marconi Perillo; QUE, a CPI foi instalada, houve uma celeuma muito grande na época com a aprovação de vários requerimentos, dentre esses requerimentos muitas quebras de sigilos bancário e fiscal; QUE, essa CPI foi criada sem se avaliar muito bem as consequências políticas, ou seja, quem poderia ser atingido em função das empresas que acabaram sendo envolvidas nessas investigações; QUE, dentre essas empresas recorda-se daquelas vinculadas a um empresário de São Paulo, chamado Adir Assad; QUE, as empresas de Adir Assad eram empresas de prestação de serviços; QUE, no decorrer dos trabalhos da CPI se constatou que o financiamento de campanha de 2010, especialmente do PT, teria sido realizado por meio de caixa 2, utilizando-se das empresas de Adir Assad; QUE, se recorda do nome de ao menos uma empresa de Adir Assad, empresa essa que se chamava Rock Star; QUE, quando a investigação da CPI chegou a essas empresas, verificando-se o risco que isso poderia representar, imediatamente a CPI se arrefeceu e terminou melancolicamente; QUE, os próprios componentes da base do governo quando perceberam os riscos envolvidos se articularam para acabar com a CPI; QUE, quando o governo se apercebeu dos riscos envolvidos o mesmo se movimentou para por fim à CPI; QUE, quando se refere ao governo se refere à articulação política que cuidava das relações do governo com o Congresso; QUE, no momento não se recorda quem era o responsável pela articulação política, mas esse fato pode ser verificado facilmente; QUE, não se recorda dos membros da CPI que participaram dessa postura, mas se recorda que houve reunião com as bancadas de apoio ao governo que orientaram aqueles parlamentares que pertenciam à CPI do Cachoeira quanto ao encerramento dos trabalhos; QUE, José de Filippi era o tesoureiro da campanha da presidente Dilma Roussef à época e era quem orientava as empresas doadoras no sentido de atender eventualmente a campanha presidencial ou as

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Geb. Ministro Teófilo Zavascki

Via original 223 ✓

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

demais campanhas do PT e aliados a utilizarem as empresas de Adir Assad. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 23h00min que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADA

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Daniel de Resende Salgado

Wilton Queiroz de Lima

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

224



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 21
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**

Às 23h15 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e os Promotores de Justiça Wilton Queiroz de Lima e Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença da advogada Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal.

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

225

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Sub. Ministro Teori Zavascki

Indagado em relação aos fatos tratados nos Anexos 10 (Operação Lama Asfáltica e Alfredo Nascimento), 12 (Manutenção de Rogério Manso na Diretoria de Abastecimento da Petrobras), 14 (Os arquitetos das operações de propina), 19 (manipulação dos spreads na Petrobras), 20 (interesses chineses e propinas), 24 (vínculos da CPMI DOS CORREIOS com a Operação Lava Jato), 25 (Atuação Senadores) - , afirmou o seguinte: QUE, em relação ao anexo 10, Operação Lama Asfáltica, na realidade nada tem a acrescentar de relevante além do que consta do anexo; QUE, em relação ao anexo 12 (manutenção de Rogerio Manso na Diretoria de Abastecimento da Petrobras) nada tem a acrescentar de relevante além do que consta do anexo; QUE, em relação ao anexo 14 (os arquitetos das operações de propina) este já se encontra abrangido pelos termos de colaboração que trataram dos anexos 6 e 7; QUE, em relação ao anexo 19 (manipulação dos spreads na Petrobras) nada tem a acrescentar de relevante além do que consta no anexo; QUE, em relação ao anexo 20 (interesses chineses e propinas) este já se encontra abrangido pelo termo de colaboração que tratou do anexo 6; QUE, em relação ao anexo 24 (vínculos da CPMI dos Correios com a Operação Lava Jat) este já se encontra abrangido pelo termo de colaboração que tratou do anexo 13; QUE, em relação ao anexo 25 (Atuação Senadores) nada tem a acrescentar de relevante além daquilo que já está noticiado na imprensa. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 23h25min que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DEL CÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADA

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507

Via original

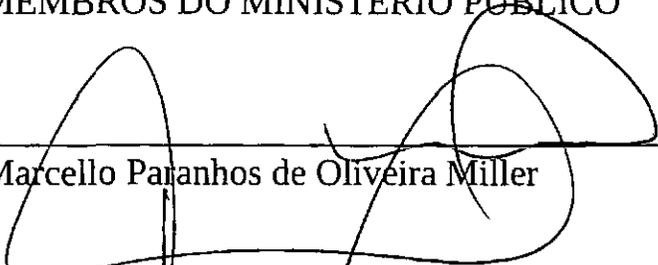
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Sub. Ministro Teori Zavascki

PGR

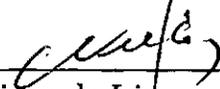
Termo de Colaboração n. 21 de DELCÍDIO DO AMARAL

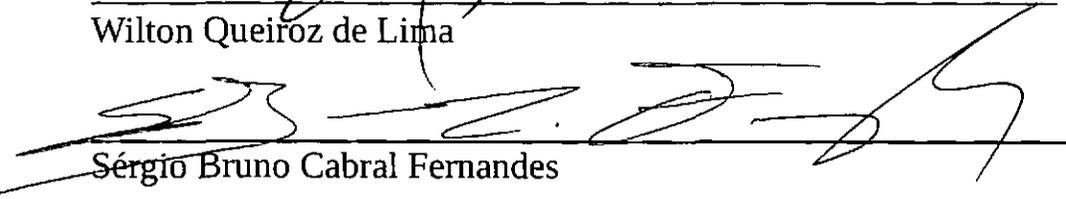
Via original.
2261
Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

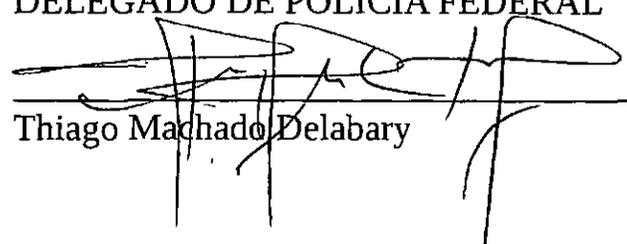

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Daniel de Resende Salgado


Wilton Queiroz de Lima


Sérgio Bruno Cabral Fernandes

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL


Thiago Machado Delabary

Via original.

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

22/2



Supremo Trib

Supremo Tribunal Federal
Pet 0005952 - 22/02/2016 14:50
0011456-96.2016.1.00.0000



Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Processamento Inicial
Seção de Recebimento e Distribuição de Originários

Pet nº 5.952

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, os presentes autos foram recebidos nas dependências do gabinete do Ministro Relator contendo um envelope com mídia à fl. 227. Certifico, ainda, que procedi à autuação e distribuição do feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF (oculto).

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

Lessana Dias do Carmo
Lessana Dias do Carmo – Mat. 1974

229

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Pet nº 5952

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 5952

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

QTD.FOLHAS: 228 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

● ASSUNTO: Investigação Penal

DATA DE PROTOCOLO: 22/02/2016 - 00:00:00

DATA DE AUTUAÇÃO: 22/02/2016 - 15:26:15

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. TEORI ZAVASCKI, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Tipo: DISTRIBUIÇÃO COMUM

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR

- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: INQUÉRITO nº 4170

- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2016 - 15:35:00

●
Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator, com 01 volume(s).
Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

Lessana
Lessana Dias do Carmo - 1974



Supremo Tribunal Federal

Petição 5952

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: Delego ao Juiz Márcio Schiefler Fontes, magistrado convocado para atuar neste Gabinete, a condução da audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, nos termos do art. 21, II e XIII, do RISTF.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Teori Zavascki', written over a horizontal line.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator



Supremo Tribunal Federal

Petição 5952

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: 1. Designo a audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013 para 24 de fevereiro, às 10h, a ser realizada pessoalmente pelo subscritor nas dependências do Supremo Tribunal Federal.

2. Providencie a Secretaria os meios materiais de realização do ato.

Cumpra-se com urgência e prioridade.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Schiefler Fontes', written in a cursive style.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar



CONFIDENCIAL

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Extraído da Petição nº 5952, para intimação do Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, na forma abaixo:-----

O DR. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, JUIZ AUXILIAR, DE ORDEM DO EXMO. SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-----

M A N D A

que o Oficial de Justiça **intime** o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ou na de quem as vezes deste fizer, de designação da audiência prevista no art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para o dia 24 de fevereiro de 2016, nas dependências do Supremo Tribunal Federal.-----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 23 de fevereiro de 2016.-----

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar

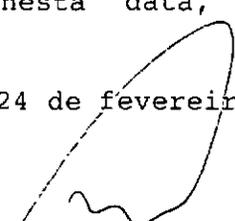
Recebi em
23/2/2016.

PT 5952

JUNTADA

Junto a estes autos Termo de Assentada, Termo de Qualificação de Depoente e mídia digital relativa à audiência realizada nesta data, nas dependências do Tribunal.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.


Fabiano de Azevedo Moreira
Analista Judiciário - mat. 2535



Supremo Tribunal Federal

234
✓

Petição 5.952

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE ASSENTADA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, na sala de audiências do Supremo Tribunal Federal, presente se encontrava o MM. Juiz Auxiliar Márcio Schiefler Fontes, comigo Analista Judiciário adiante declarado, às 10h00, foi aberta a audiência para depoimento de Delcídio do Amaral Gomez, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos Advogados Tracy Joseph Reinaldet (OAB/PR 56.300) e Maria Francisca Santos (OAB/PR 77507), defensores constituídos por Delcídio do Amaral Gomez, igualmente presente.

Identificado e qualificado o Depoente em termo anexo, o magistrado esclareceu que atua por delegação do Exmo. Min. Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos da Petição, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; em seguida a cientificou que esta audiência concorre para a homologação do acordo, por parte do Poder Judiciário, ao qual incumbe neste momento apenas a verificação de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, e que, independente dos termos que tenha subscrito, juntamente com seus Defensores, com o Ministério Público, os benefícios da colaboração premiada (a exemplo do perdão judicial, da redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos) serão definidos apenas no momento da sentença, pelo magistrado competente, e dependerão de colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, considerando a relevância da colaboração prestada e desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, tudo conforme o art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Alertou também que, ainda assim, a concessão do benefício deverá levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Wh
[Assinatura]

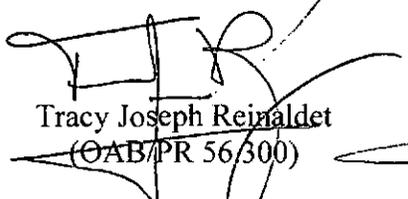
235
9

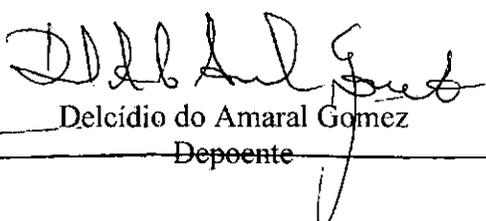
Finalmente, registrou que tanto o Ministério Público quanto o Depoente podem retratar-se da proposta ora pendente de homologação, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei. 12.850/2013.

Em seguida foi tomado o depoimento, diante do qual foi proferido o seguinte despacho: *"Proceda-se à juntada do presente termo e da mídia que o instrui aos autos correspondentes, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator. Cumpra-se com urgência e prioridade"*.

E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária, pelos Defensores Constituídos e pelo Depoente. Eu, (Fabiano de Azevedo Moreira, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi).


Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar


Tracy Joseph Reinaldet
(OAB/PR 56/300)


Delcídio do Amaral Gomez
Depoente


Maria Francisca Santos
(OAB/PR 77.507)

237



Supremo Tribunal

Supremo Tribunal Federal
PET. 5952

238
M

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Ministro(a) Relator (a).

Brasília, 25 de ~~Setembro~~ de 2016.

FABIANO DE AZEVEDO MOREIRA

Matrícula 2535



Supremo Tribunal Federal

Petição 5.952

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: 1. Trata-se de requerimento do Procurador-Geral da República, de "homologação de acordo de colaboração premiada" firmado com Delcídio do Amaral Gomez, "nos termos do § 7º do art. 4º da Lei 12.850/2013" (fl. 2).

2. Dos documentos juntados com o pedido pode-se constatar que, efetivamente, há nos autos elementos indicativos de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, inclusive com atração da competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, b, da Constituição.

3. Segundo prevê o art. 4º da Lei 12.850/2013, a colaboração se dá a partir de um acordo celebrado entre o Ministério Público ou o Delegado de Polícia e o colaborador e seu defensor, sem qualquer participação, nesse momento, da autoridade judiciária (§ 6º). Assim realizado o acordo, o respectivo termo, acompanhado dos documentos que a lei indica (a começar pelas "declarações do colaborador"), é submetido à homologação do juiz, "o qual deverá verificar a sua regularidade, legalidade e voluntariedade" (art. 4º, § 7º), podendo "recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto" (art. 4º, § 8º).

4. A cognição judicial na decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é limitada à higidez jurídica desse ato original, nos termos da normativa de regência. Não cabe ao Judiciário, nesse momento, examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo celebrado ou as condições nele estabelecidas, muito menos investigar ou atestar a veracidade ou não dos fatos contidos em depoimentos prestados pelo colaborador ou das informações trazidas a respeito de delitos por ele revelados. Essas são questões, que logicamente dependem do resultado das investigações e provas que vierem a ser promovidas no âmbito inquérito e da ação penal, compõem o juízo de eficácia da colaboração, a ser proferido no momento da sentença (art. 4º, § 11 da Lei 12.850/2013).

239

240

5. O “termo de acordo de colaboração premiada” ora submetido a homologação (fls. 10-24), secundado por “termo de confidencialidade” (fl. 25), apensos (fls. 26-27), anexos (fls. 28-109) e termos de colaboração (fls. 110-226), demanda, para evitar juízo negativo de legalidade, que os acordantes adequem aos termos da lei a cláusula relativa ao regime de sigilo (Cláusula 10ª, parte final). É que a publicidade dos atos processuais decorre de princípio de explícita extração constitucional (arts. 5º, LX, e 93, IX), somente podendo ser restringido nas situações especiais indicadas, razão pela qual é insuscetível de disposição por ato de vontade.

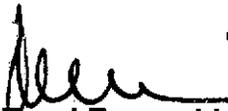
6. Ora, a restrição à publicidade de que trata a Lei 12.850/2013 foi estabelecida visando, precipuamente, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados (art. 5º, II) e o de não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º, e art. 8, § 3º). Por outro lado, é indispensável considerar o enunciado da Súmula Vinculante 14, que, segundo enfatiza a jurisprudência do STF, assegura ao defensor legalmente constituído o direito de acesso “às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial” (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014).

7. Em suma, é indispensável ficar claro no acordo de colaboração que o regime de sigilo nele previsto de modo algum compromete ou contraria o regime próprio da Lei 12.850/2013, notadamente no que se refere ao normal desenvolvimento da atividade estatal investigatória e aos direitos de terceiros assegurados pela referida Lei e pela Súmula Vinculante 14/STF.

8. Por outro lado, embora não se trate de questão relacionada à legalidade do que foi acordado, cumpre aos acordantes ajustar o disposto na Cláusula 13ª do Acordo de Colaboração à superveniente decisão proferida na AC 4.039.

9. Ante o exposto, intime-se o Procurador-Geral da República para, em até 10 (dez) dias, promover, com participação do colaborador e seu defensor, os esclarecimentos e ajustes referidos nos itens 7 e 8, supra.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.


Ministro Teori Zavascki
Relator

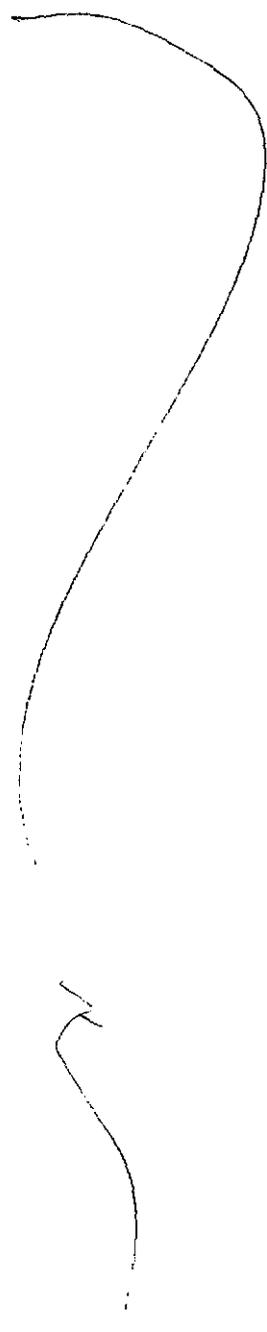
Supremo Tribunal Federal
PET. 5952

22/1
m

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República
Brasília, 25 de FEVEREIRO de 2016.

FABIANO DE AZEVEDO MOREIRA
Matrícula 2535

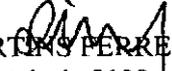


PET 5952

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 107091/2016 que segue.

Brasília, 8 de março de 2016.


DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

24327

Supremo Tribunal Federal

08/03/2016 19:02 0010709



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 43686 /2016 GTLJ/PGR

Petição nº 5952

Relator: Ministro Teori Zavascki

O Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho exarado em 25 de fevereiro do corrente ano, encaminha cópia de petição conjunta por meio da qual as partes signatárias do presente Acordo esclarecem o escopo da redação original da Cláusula 10ª, a questão referente às condições a serem cumpridas pelo colaborador e, por fim, requerem seja aditada aquela Cláusula para fazer constar que as partes concordam com o levantamento do sigilo tão logo seja homologado o acordo.

A via original da petição será oportunamente apresentada, vez que o colaborador encontra-se em São Paulo e o documento original enviado por ele ainda não fora recebido na Procuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 08 de março de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República



24/4

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 43831/16 – GTLJ/PGR

Petição 5952

Relator: Ministro Teori Zavascki

Autor: Ministério Público Federal

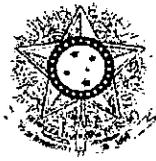
PROCEDIMENTO OCULTO E EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Os signatários do acordo que é objeto dos presentes autos vêm expor, esclarecer e requerer o seguinte.

O prazo previsto na Cláusula 10ª, do acordo em questão, não se contrapõe ao regime de sigilo previsto no art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013, na medida em que incide sobre o período anterior ao recebimento de denúncia que tenha respaldo nos Termos de Colaboração.

No que concerne à atividade investigatória decorrente dos fatos tratados nos Termos de Colaboração, a redação da Cláusula 10ª impõe, na realidade, que eventuais medidas investigatórias **sejam adotadas em caráter oculto (sigiloso)**, caso sejam implementadas nos 180 dias seguintes ao acordo, prazo este definido em analogia ao previsto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, respeitado o enunciado da Súmula Vinculante 14.

Ressalta-se que a Cláusula 10ª não foi pactuada com o escopo de



245
M

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

impedir atividade investigatória, nem de obstar o compartilhamento das provas com outras instâncias responsáveis pelo esclarecimentos dos fatos durante o prazo nela pactuado. O objetivo foi, apenas, evitar, no interesse da investigação e para segurança do colaborador, que os fatos por ele tratados no acordo fossem tornados públicos.

Contudo, em face da recente modificação do contexto fático, com o vazamento parcial de parte dos anexos dos acordos que serviram de base para os termos prestados pelo colaborador, os signatários, em homenagem ao princípio da transparência, **concordam em abrir mão do sigilo antes do prazo pactuado.**

Com efeito, as partes signatárias entendem que deixou de haver sentido em se manter o sigilo dos depoimentos prestados, uma vez que, a um só tempo, tanto o interesse da investigação quanto a preservação da segurança do colaborador foram prejudicados com a divulgação dos anexos pela imprensa.

Por fim, no que tange às condições estabelecidas na Cláusula 13^a, não há conflito entre elas e as dispostas na decisão de Vossa Excelência nos autos da Cautelar 4.039, porque a decisão de homologação do acordo, por ser superveniente e de mesma hierarquia, deve prevalecer em relação àquela, autorizando, assim, a harmonização das condições anteriormente aplicadas ao colaborador na AC 4.039 com aquelas previstas no acordo agora homologado.

Com efeito, a manifestação do Procurador-Geral da República, nos autos da Cautelar 4.039, apenas não explicitou tais condições para não deixar evidente a celebração do acordo, dentro do esforço de manter o máximo sigilo em relação à própria existência do ajuste, conforme pactuado inicialmente no acordo.

Feitos tais esclarecimentos, as partes requerem a Vossa Excelência a homologação do Acordo, **com o aditamento ora apresentado em relação à Cláusula 10^a**, a fim de que conste que as partes concordam que **o sigilo dos**



Handwritten signature

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República**

termos de depoimento prestados pelo colaborador perdure apenas até a homologação do acordo.

Após a homologação requerem o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento, permanecendo em sigilo apenas o instrumento do acordo de colaboração premiada.

Brasília (DF), 4 de março de 2016

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Delcídio do Amaral Gomez
Colaborador

Antonio Augusto Figueiredo Basto
OAB/PR 16.950

Luís Gustavo Rodrigues Flores
OAB/PR 27.865

Tracy Joseph Reinaldet
OAB/PR 56.300

Maria Francisca Sofia N. Santos
OAB/PR 77.507

Supremo Tribunal Federal

229
M

PET. 5952

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Ministro(a)-Relator(a).

Brasília, 8 de março de 2016

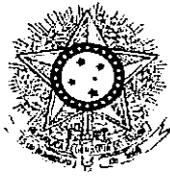
DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 11789/2016 que
segue.

Brasília, 10 de março de 2016

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190



248
M

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 43831/2016 – GTLJ/PGR

Petição 5952

Relator: Ministro **Teori Zavascki**

Autor: Ministério Público Federal

Supremo Tribunal Federal

10/03/2016 16:01 0011181



PROCEDIMENTO OCULTO E EM SEGREDO DE JUSTIÇA

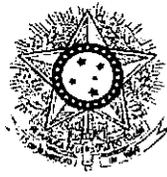
Os signatários do acordo que é objeto dos presentes autos vêm expor, esclarecer e requerer o seguinte.

O prazo previsto na Cláusula 10ª, do acordo em questão, não se contrapõe ao regime de sigilo previsto no art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013, na medida em que incide sobre o período anterior ao recebimento de denúncia que tenha respaldo nos Termos de Colaboração.

No que concerne à atividade investigatória decorrente dos fatos tratados nos Termos de Colaboração, a redação da Cláusula 10ª impõe, na realidade, que eventuais medidas investigatórias **sejam adotadas em caráter oculto (sigiloso)**, caso sejam implementadas nos 180 dias seguintes ao acordo, prazo este definido em analogia ao previsto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, respeitado o enunciado da Súmula Vinculante 14.

Ressalta-se que a Cláusula 10ª não foi pactuada com o escopo de

Zavascki
M



229M

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

impedir atividade investigatória, nem de obstar o compartilhamento das provas com outras instâncias responsáveis pelo esclarecimentos dos fatos durante o prazo nela pactuado. O objetivo foi, apenas, evitar, no interesse da investigação e para segurança do colaborador, que os fatos por ele tratados no acordo fossem tornados públicos.

Contudo, em face da recente modificação do contexto fático, com o vazamento parcial de parte dos anexos dos acordos que serviram de base para os termos prestados pelo colaborador, os signatários, em homenagem ao princípio da transparência, **concordam em abrir mão do sigilo antes do prazo pactuado.**

Com efeito, as partes signatárias entendem que deixou de haver sentido em se manter o sigilo dos depoimentos prestados, uma vez que, a um só tempo, tanto o interesse da investigação quanto a preservação da segurança do colaborador foram prejudicados com a divulgação dos anexos pela imprensa.

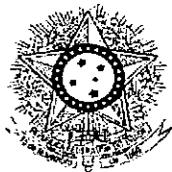
Por fim, no que tange às condições estabelecidas na Cláusula 13^a, não há conflito entre elas e as dispostas na decisão de Vossa Excelência nos autos da Cautelar 4.039, porque a decisão de homologação do acordo, por ser superveniente e de mesma hierarquia, deve prevalecer em relação àquela, autorizando, assim, a harmonização das condições anteriormente aplicadas ao colaborador na AC 4.039 com aquelas previstas no acordo agora homologado.

Com efeito, a manifestação do Procurador-Geral da República, nos autos da Cautelar 4.039, apenas não explicitou tais condições para não deixar evidente a celebração do acordo, dentro do esforço de manter o máximo sigilo em relação à própria existência do ajuste, conforme pactuado inicialmente no acordo.

Feitos tais esclarecimentos, as partes requerem a Vossa Excelência a homologação do Acordo, **com o aditamento ora apresentado em relação à Cláusula 10^a**, a fim de que conste que as partes concordam que o sigilo dos

30/11

[Assinatura]



250
W

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

termos de depoimento prestados pelo colaborador perdure apenas até a homologação do acordo.

Após a homologação requerem o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento, permanecendo em sigilo apenas o instrumento do acordo de colaboração premiada.

Brasília (DF), 4 de março de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Delcídio do Amaral Gomez
Colaborador

Antonio Augusto Figueiredo Basto
OAB/PR 16.950

Luis Gustavo Rodrigues Flores
OAB/PR 27.865

Tracy Joseph Reinaldet
OAB/PR 56.300

Maria Francisca Sofia N. Santos
OAB/PR 77.507

25/11/16

PET 5952

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)-Relator(a).

Brasília, 17 de novembro de 2016

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190



Supremo Tribunal Federal

Petição 5952

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento, formulado pelo Procurador-Geral da República, de homologação do “Termo de Acordo de Colaboração Premiada”, firmado, de um lado, pelo Ministério Público Federal e, de outro, por Delcídio do Amaral Gomez, conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei 12.850/2013. Informou o requerente que o mencionado acordo de colaboração premiada, celebrado no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”, veicula “21 (vinte e um) termos de declarações do colaborador, lavrados em duas vias e documentados mediante registro audiovisual contido em mídia digital” (fl. 3). Destacou que “tal acordo foi firmado com a finalidade de obtenção de elementos de provas para o desvelamento dos agentes e partícipes responsáveis, estrutura hierárquica, divisão de tarefas e crimes praticados pelas organizações criminosas no âmbito do Palácio do Planalto, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Ministério de Minas e Energia e da companhia Petróleo Brasileiro S/A entres outras” (fl. 3) e esclareceu, ainda, que “o acordo de colaboração celebrado também teve por fim a recuperação do proveito das infrações penais praticadas pelo colaborador, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais)” (fl. 4).

Sobre as declarações prestadas pelo colaborador, apontou o requerente, em essência, o seguinte (fls. 4-5):

“O presente expediente está diretamente relacionado com os fatos apurados no bojo dos Inquéritos 4170 e 3989/STF. Naquele, fora oferecida denúncia contra o colaborador, Diogo Ferreira, André Esteves e Edson Ribeiro por terem se envolvido numa trama criminosa para evitar que Nestor Cerveró firmasse acordo de colaboração com o Ministério Público Federal. O objetivo principal era evitar que Nestor Cerveró falasse dos fatos criminosos envolvendo o próprio colaborador e André Esteves.

Contudo, nas declarações prestadas no bojo do presente acordo, o colaborador esclarece que outras pessoas estão

252
M

M

253
M

envolvidas na trama, tais como a família Bumlai e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O colaborador, além dos fatos atinentes à denúncia oferecida no bojo do Inquérito 4170/STF, esclareceu, nos demais Termos de Colaboração, diversos fatos que interessam diretamente à investigação em curso acerca da atuação da organização criminosa que é objeto do Inquérito 3989/STF. Resta, clara, assim, a conexão do presente Acordo com os mencionados autos, o que atrai a competência desse eminente Relator.

A respectiva homologação cabe ao Supremo Tribunal Federal, na medida em que os Termos de Colaboração mencionam autoridades com foro por prerrogativa de função junto a essa Corte”.

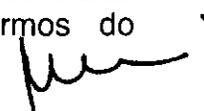
Fez sobressair, ainda, a cláusula 10 do mencionado acordo, *“que prevê prazo mínimo de 180 dias para o levantamento do sigilo do conteúdo do acordo e dos respectivos termos de declarações”* (fl. 6). Aduziu, ao final, ver preenchidos os requisitos legais para a devida homologação do termo de colaboração premiada, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, enfatizando que *“não há possibilidade para sindicabilidade do mérito do acordo (salvo, evidente, dos temas relacionados à legalidade)”* (fl. 6).

Para o fim da verificação determinada pelo art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, deleguei ao Juiz Márcio Schiefler Fontes, magistrado convocado para atuar neste Gabinete, a oitiva prevista naquele dispositivo, a teor do art. art. 21, II e XIII, do RISTF. Realizada a audiência determinada nas dependências deste Tribunal, juntaram-se os respectivos termos e mídia digital, em que consta a gravação audiovisual da oitiva do colaborador, na presença de defensores por ele constituídos.

Ato contínuo, determinei que os interessados procedessem à adequação da cláusula relativa ao regime de sigilo (a já aludida cláusula 10) com a Lei 12.850/2016, na consideração de que *“é indispensável ficar claro no acordo de colaboração que o regime de sigilo nele previsto de modo algum compromete ou contraria o regime próprio da Lei 12.850/2013, notadamente no que se refere ao normal desenvolvimento da atividade estatal investigatória e aos direitos de terceiros assegurados pela referida Lei e pela Súmula Vinculante 14/STF”* (fl. 240), além do que fosse ajustado o disposto na Cláusula 13 à superveniente decisão proferida nos autos da AC 4.039.

Em resposta, os acordantes requereram o aditamento em relação à mencionada cláusula 10, *“a fim de que conste que as partes concordam que o sigilo dos termos de depoimento prestados pelo colaborador perdure apenas até a homologação do acordo”* (fls. 245-246). Por outro lado, no tocante à cláusula 13, sustentou que *“não há conflito entre elas e as dispostas na decisão nos autos da Cautelar 4.039, porque a decisão de homologação do acordo, por ser superveniente e de mesma hierarquia, deve prevalecer em relação àquela, autorizando, assim harmonização das condições anteriormente aplicadas ao colaborador na AC 4.039 com aquelas previstas no acordo agora homologado”* (fl. 245).

2. Dos documentos juntados com o pedido é possível constatar que, efetivamente, há elementos indicativos, a partir dos termos do



depoimento, de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, a exemplo de parlamentares federais, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, b, da Constituição.

3. Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no depoimento já mencionado, prestado judicialmente na presença e com anuência de seus advogados, conforme demonstra a mídia juntada aos autos. À regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma a legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, o conjunto das cláusulas do acordo guarda harmonia com a Constituição e as leis, com exceção da expressão "renúncia" à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio, constante no título VI do acordo (fl. 20), no que possa ser interpretado como renúncia a direitos e garantias fundamentais, devendo ser interpretada com a adição restritiva "ao exercício" da garantia e do direito respectivos no âmbito do acordo e para seus fins.

4. Por fim, nada impede o levantamento do sigilo, tal como evocado pelo aditamento de fls. 243-250. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o colaborador já teve sua identidade exposta publicamente e o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistir razões a impor o regime restritivo de publicidade.

255
M

5. Não é demais recordar que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é por si só meio de prova, até porque descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corrêu (HC 94034, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe de 5/9/2008). A Lei 12.850/2013 é também expressa nesse sentido (art. 4º, § 16): “*Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”.

6. Ante o exposto, HOMOLOGO o “Termo de Acordo de Colaboração Premiada” (fls. 10-24), secundado por “*termo de confidencialidade*” (fl. 25), apensos (fls. 26-27), anexos (fls. 28-109) e termos de depoimento (fls. 110-226), além do aditamento (fls. 244-246), a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013.

Fica prejudicado o requerimento formulado no item *b* (fl. 8), diante do levantamento do sigilo, já que o Ministério Público poderá, a seu critério, instruir com cópia procedimento já em curso perante o Supremo Tribunal Federal ou requerer compartilhamento dos mesmos elementos, conforme o caso.

Nessa linha, indefiro, por ora, o requerido no item *c* (fl. 8), em razão de seu conteúdo genérico, sem especificações quanto aos documentos a serem compartilhados e a relação com as investigações em curso.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2016.



Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator